



LIDC
05/02/15
M



PROJETO DE LEI Nº PL 11 /2015

(Da Senhora Deputada LILIANE RORIZ)

Dispõe sobre a responsabilidade pela elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e do Relatório de Impacto de Trânsito – RIT, nos casos que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os imóveis públicos disponibilizados para transação imobiliária cujas áreas tenham uso e ocupação voltadas para empreendimentos econômicos e que se enquadram nas exigências da Lei nº 5.022, de 4 de fevereiro de 2013, e do Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, com suas alterações, ou outro que vier a sucedê-lo, somente constarão em Editais de Licitação se já dispuser de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e Relatório de Impacto de Trânsito – RIT.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 50 da Lei nº 5.022, de 4 de fevereiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é um resgate do Projeto de Lei nº 1.988, de 2014, de autoria da nobre deputada Eliana Pedrosa que, por força regimental, será arquivado por não ter sido aprovado na Comissão de Mérito no decorrer da Legislatura.

A proposição é fruto de pleito do segmento econômico, em especial o da construção civil, que tem se defrontado com problemas oriundos de imóveis adquiridos por meio de licitação pública.

Recebido 11.944



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Liliane Roriz



Quando do lançamento dos editais de licitação, a TERRACAP discrimina o imóvel quanto à localização, tamanho da área, uso e ocupação estabelecidos em normas urbanísticas. Essas informações servem de balizamento para tomada de decisão por parte do empreendedor para a realização do alto investimento, imobilizando capital na aquisição de ativos.

Ocorre que, ao desenvolver projetos e buscar a emissão de autorização ou licença para implantação ou construção dos empreendimentos, o investidor se depara com pareceres contrários, com a alegação de riscos à qualidade de vida da população e da ordenação urbanística do solo e o meio ambiente, bem como dos impactos no trânsito e na geometria viária.

O resultado é a frustração do investimento realizado, prejuízos empresariais e a sensação de má fé na transação imobiliária efetivada.

Esta proposição visa corrigir essas distorções, garantindo ao empreendedor a absoluta segurança jurídica nas suas relações comerciais, principalmente quando uma das partes envolvidas é o governo.

Sala das Sessões,


Deputada LILIANE RORIZ



LEI Nº 5.022, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Lei regula a aplicação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, prevista nos arts. 204 a 208 da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se em todo o território do Distrito Federal.

Art. 2º O EIV constitui instrumento de planejamento, controle urbano e subsídio à decisão do Poder Público para aprovação de projeto, emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades públicos ou privados, em área urbana ou rural, que possam colocar em risco a qualidade de vida da população, a ordenação urbanística do solo e o meio ambiente, causar-lhes dano ou exercer impacto sobre eles.

§ 1º A realização de EIV não pode ser aplicada para autorizar a implantação de empreendimentos e atividades em discordância com as normas urbanísticas.

§ 2º O atestado de viabilidade é o documento que autoriza e orienta a aprovação de projetos e a emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento para os casos previstos nesta Lei.

§ 3º A realização de EIV pode ser aplicada às operações urbanas consorciadas e às atividades do Anexo Unico desta Lei.

Art. 3º São objetivos da aplicação do EIV:

I – abordar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente ou usuária da área de estudo e suas proximidades;

II – assegurar o respeito ao interesse coletivo quanto aos limites do parcelamento, do uso, da ocupação do solo e do desenvolvimento econômico para garantir o direito à qualidade de vida e ao bem-estar da população;

III – identificar, qualificar, estimar, analisar e prever a presença de impacto ou risco de dano que possa ser causado pela implantação de empreendimento ou atividade;

IV – proteger e valorizar a paisagem urbana e o patrimônio cultural distrital;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

V – proteger e valorizar a paisagem urbana e o patrimônio cultural brasileiro, em especial o Conjunto Urbanístico de Brasília;

VI – possibilitar a inserção harmônica do empreendimento ou da atividade no seu entorno, de modo a promover a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico, preservando os interesses gerais e coletivos;

VII – definir medidas para prevenir, eliminar, minimizar e compensar os efeitos adversos de empreendimento ou atividade com risco à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

VIII – assegurar a democratização dos processos decisórios por meio da participação da população na avaliação da viabilidade dos empreendimentos ou atividades sujeitos a EIV;

IX – garantir a publicidade dos documentos e das informações decorrentes do EIV;

X – garantir a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização;

XI – garantir a inserção de empreendimento e atividade com previsão de infraestrutura adequada;

XII – respeitar os princípios e as diretrizes estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, no Estatuto das Cidades, no Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, na legislação de uso e ocupação do solo e nas demais legislações afetas à matéria;

XIII – preservar a garantia da mobilidade.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO

Art. 4º A apresentação do EIV e a emissão do atestado de viabilidade são pré-requisitos para empreendimento ou atividade pública ou privada objeto de:

I – aprovação ou visto de projeto de arquitetura e de licenciamento de atividade com porte que se enquadre no Anexo Único desta Lei, exceto:

a) empreendimento ou atividade que utilizar o coeficiente básico e o uso original;

b) obra com acréscimo de área inferior a vinte por cento da área total construída de edificação licenciada, sem alteração de atividade, no caso da primeira modificação após a publicação desta Lei;

c) modificação de projeto sem acréscimo ou com decréscimo de área de edificação licenciada sem alteração de atividade;

d) projeto sujeito a emissão de nova licença de funcionamento no mesmo endereço e sem mudança ou ampliação do ramo de atividade ou da área inicialmente licenciada;



II – aprovação de projeto urbanístico, com ou sem alteração de índices urbanísticos, nos termos previstos no PDOT, nos casos de:

- a) projetos específicos de cada Área de Dinamização;
- b) proposta de admissão do uso comercial no Setor de Recreação Pública Norte – SRPN;
- c) projetos específicos de cada polo multifuncional;
- d) operação urbana consorciada;

III – utilização de potencial construtivo acima do coeficiente de aproveitamento básico até o coeficiente de aproveitamento máximo, nos casos em que a elaboração do EIV seja uma exigência do PDOT;

IV – aprovação de condomínios urbanísticos e de projetos urbanísticos com diretrizes especiais, nas seguintes situações:

- a) em Zona Urbana Consolidada;
- b) em Zona Urbana do Conjunto Tombado;
- c) com área igual ou maior que quatro hectares;

V – aprovação de parcelamento do solo, nas seguintes situações:

- a) em Zona Urbana Consolidada;
- b) em Zona Urbana do Conjunto Tombado;
- c) com densidade acima de cento e cinquenta habitantes por hectare.

§ 1º A exigência de elaboração de EIV não se aplica a empreendimento ou atividade indicada no Anexo Único que tenha sido objeto de EIV durante processo de aprovação de parcelamento do solo, condomínio urbanístico ou projeto urbanístico com diretrizes especiais.

§ 2º O disposto no § 1º fica restrito a requerimento de aprovação de projeto de arquitetura e de licenciamento para implantação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades inseridos em área cujo projeto urbanístico tenha sido aprovado em até dez anos.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica aos parcelamentos do solo que sofreram processo de regularização urbanística e fundiária.

§ 4º Os empreendimentos e as atividades a serem implantados nas áreas de regularização urbanística e fundiária estão sujeitos a esta Lei após o registro cartorial do parcelamento.

§ 5º Para fins de aplicação do Anexo Único, nos casos previstos no inciso I do *caput* em que o empreendimento possua mais de uma atividade, é considerada a área total construída, enquadrando-se o empreendimento à atividade com menor porte do Anexo Único.

§ 6º Considera-se porte, para fins de aplicação desta Lei, a área total construída e ocupada pela atividade ou uso, coberta ou descoberta, incluindo:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – compartimentos ou ambientes de permanência prolongada e transitória definidos no Código de Edificações do Distrito Federal;

II – compartimentos ou ambientes de utilização especial definidos no Código de Edificações do Distrito Federal;

III – varandas decorrentes de concessão de direito real de uso;

IV – áreas de serviço;

V – galerias;

VI – guaritas;

VII – subsolos;

VIII – compartimentos destinados a abrigar centrais de ar-condicionado, subestações, grupos geradores, bombas, casas de máquinas e demais instalações técnicas da edificação que façam parte da área comum;

IX – piscinas;

X – quadras de esportes;

XI – áreas de recreação;

XII – pátio de manobras.

§ 7º Excetua-se do disposto no § 6º as áreas destinadas a estacionamento ou garagem, quando não se tratar de edifício-garagem.

§ 8º O EIV deve viabilizar o empreendimento e resultar em soluções que visem ao máximo a superação dos impactos, sendo exigidas medidas de adequação de projeto, prevenção, mitigação e compensação de impactos nos termos do Capítulo IV.

Art. 5º Na hipótese de empreendimento ou atividade sujeita à exigência simultânea de elaboração de EIV e de avaliação de impacto ambiental ou de relatório de impacto de trânsito, os instrumentos de avaliação podem ser incorporados em um único instrumento, desde que:

I – seja contemplado o conteúdo mínimo dos instrumentos;

II – representantes dos órgãos responsáveis pela avaliação dos instrumentos integrem a Comissão de Análise.

§ 1º O Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA substituem a exigência de EIV, quando incorporarem seu conteúdo.

§ 2º O EIV substitui o Relatório de Impacto de Trânsito – RIT, quando incorporar o seu conteúdo.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DO EIV

Seção I

Da Responsabilidade pela Elaboração do EIV



Art. 6º Compete ao interessado público ou privado arcar com as despesas relativas:

I – à elaboração e à apresentação do EIV;

II – ao cumprimento de exigências, a esclarecimentos e à complementação de informações no curso da análise técnica do EIV;

III – à divulgação e à realização de audiências públicas;

IV – à implementação das medidas de adequação de projeto, prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos e, quando necessário, do respectivo plano ou programa de monitoramento;

V – ao cumprimento das condições e das medidas estabelecidas e ajustadas com o órgão responsável pelo planejamento urbano, quando necessárias.

Art. 7º As informações, os dados e os demais elementos apresentados no EIV são de responsabilidade da equipe técnica ou do profissional que elaborou o estudo, sobre os quais o interessado deve estar ciente.

Art. 8º O Poder Público pode elaborar o EIV sempre que julgar necessário.

§ 1º As despesas da elaboração, os procedimentos que envolvam o estudo e as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação devem ser cobradas dos proprietários dos empreendimentos e das atividades contemplados no estudo.

§ 2º As despesas previstas no § 1º devem ser cobradas de forma proporcional ao potencial construtivo das unidades imobiliárias abrangidas pelo estudo.

§ 3º A forma de cobrança deve ser prevista no atestado de viabilidade.

§ 4º Nos casos em que houver interesse público ou coletivo, as despesas previstas no § 1º podem ser dispensadas de forma total ou parcial.

Art. 9º O EIV de dois ou mais empreendimentos e atividades pode ser elaborado coletivamente, desde que tecnicamente comprovada a viabilidade de análise junto ao órgão responsável pelo planejamento urbano.

Seção II **Do Termo de Referência**

Art. 10. O Termo de Referência – TR é o documento oficial que tem por objetivo indicar os elementos mínimos necessários para nortear a elaboração do EIV.

Art. 11. O TR deve ser elaborado pela comissão multissetorial nomeada especificamente para esse fim, de modo a possibilitar a análise qualificada de todos os aspectos que compõem o estudo.

§ 1º Os aspectos a serem exigidos pelo TR devem ser definidos em função:

I – do porte do empreendimento;

II – do tipo de atividade;



- III – do impacto na infraestrutura instalada;
- IV – das características físicas e ambientais da área e do entorno;
- V – da dinâmica de emprego e renda no local e na sua área de influência;
- VI – de outros aspectos relevantes.

§ 2º O TR deve definir as especificidades das análises a serem abordadas no EIV de acordo com as características do empreendimento ou da região onde se localiza o projeto, bem como de outros aspectos a serem analisados.

Art. 12. O TR deve ter a seguinte composição mínima:

- I – objetivos e diretrizes que devem nortear a elaboração do EIV;
- II – equipe técnica necessária para a elaboração do EIV;
- III – conteúdo a ser abordado;
- IV – área de influência a ser considerada.

§ 1º A área de influência da implantação do empreendimento ou da atividade deve considerar os impactos gerados sobre o sistema viário, o tráfego de veículos e as demais variáveis, na vizinhança direta e indiretamente afetada.

§ 2º Podem ser delimitadas áreas de abrangência distintas para os diferentes aspectos a serem abordados no EIV para o mesmo empreendimento ou atividade.

Art. 13. A poligonal do estudo de empreendimentos e atividades em áreas objeto de alteração de índices urbanísticos que se enquadre em exigência de EIV deve abranger todas as unidades imobiliárias passíveis da alteração.

Seção III Do Conteúdo

Art. 14. O EIV deve incluir:

- I – caracterização da atividade ou do empreendimento proposto;
- II – identificação dos profissionais responsáveis por sua elaboração e dos empreendedores;
- III – registro ou anotação de responsabilidade técnica do EIV na entidade de classe profissional competente;
- IV – delimitação e caracterização da área de influência direta e indiretamente atingida pelo empreendimento ou pela atividade, tendo como base, no mínimo, a poligonal estabelecida no TR;
- V – caracterização e análise da morfologia urbana da área do estudo com e sem a implantação do projeto e na fase de implantação, orientada para identificação e avaliação de impactos relacionados aos seguintes aspectos:
 - a) adensamento populacional;
 - b) equipamentos urbanos e comunitários;
 - c) uso e ocupação do solo;



- d) valorização e desvalorização imobiliária;
- e) sistema de circulação e transporte, inclusive tráfego gerado, demanda por transporte público, acessibilidade, estacionamento de veículos, carga e descarga, embarque e desembarque de pessoas, além de outros aspectos necessários à avaliação do EIV;
- f) conforto ambiental, abordando-se, no mínimo, as questões relativas a ventilação e iluminação;
- g) paisagem urbana, patrimônio natural e cultural;
- h) índice de pavimentação e sistema de drenagem;
- i) qualidade ambiental urbana;
- j) transformações urbanísticas provocadas pelo empreendimento;
- k) benefícios, ônus e problemas futuros relacionados à implantação da atividade ou empreendimento;
- l) dados socioeconômicos da população residente e usuária da área;

VI – conclusão, de forma objetiva e de fácil compreensão, sobre as vantagens e desvantagens associadas à implantação do projeto, em confronto com o diagnóstico realizado sobre a área de intervenção e proximidades;

VII – medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos em função dos efeitos dos impactos gerados para adequar e viabilizar a inserção do empreendimento em harmonia com as condições do local pretendido e seu entorno, caso necessárias;

VIII – custos, cronograma e responsáveis pela implantação, planos e programas de monitoramento das medidas propostas, quando houver.

Parágrafo único. Os aspectos previstos no inciso V devem levar em consideração as especificidades do empreendimento ou da atividade, sendo conteúdo mínimo aqueles previstos nas alíneas de *a* a *g*.

Art. 15. Os estudos urbanísticos, os planos de ocupação e os demais estudos aprovados para a área de inserção do empreendimento ou da atividade podem, a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano, ser aceitos, total ou parcialmente, como conteúdo do EIV.

Parágrafo único. Deve ser exigida a complementação e a atualização dos estudos de que trata o *caput*, quando eles não forem suficientes para a avaliação dos impactos dos empreendimentos e das atividades.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO DE PROJETO, PREVENÇÃO, RECUPERAÇÃO, MITIGAÇÃO E COMPENSAÇÃO

Seção I

Das Diretrizes Gerais



Art. 16. As medidas de adequação de projeto, prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos e dos planos ou programas de monitoramento devem ser definidas com fundamento nos seguintes princípios:

I – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

II – melhoria da qualidade de vida da população e redução das desigualdades socioespaciais;

III – garantia de implantação e funcionamento de infraestrutura urbana e equipamentos públicos comunitários adequados às necessidades da população.

Art. 17. Na hipótese de considerar o empreendimento ou a atividade viável com condicionantes de adequação, o órgão responsável pelo planejamento urbano deve exigir a adoção de instrumentos de política urbana, a adequação do projeto e as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação necessárias para a implantação, em relação aos danos ou impactos na área de intervenção.

§ 1º As medidas a que se refere este artigo devem ser fixadas com fundamento no EIV e nas contribuições oferecidas pela população e pelo órgão responsável pelo planejamento urbano, aplicadas de forma unitária ou cumulativa, devendo também:

I – considerar o porte do empreendimento e ser proporcionais à graduação do dano ou impacto que vier a ser dimensionado;

II – ser voltadas para eliminar ou mitigar conflitos com os usos já implantados;

III – possibilitar a inserção harmônica do empreendimento em seu entorno;

IV – preservar ou melhorar a qualidade de vida da população residente e usuária da área de intervenção e a qualidade ambiental urbana;

V – ser custeadas pelo interessado diretamente ou mediante contraprestação remunerada dos custos dos serviços e das obras a serem executadas pelo Poder Público.

§ 2º Quando as medidas de que trata o *caput* forem implementadas de forma continuada, devem ser elaborados planos ou programas de monitoramento que especifiquem, no mínimo, a forma, a periodicidade e o prazo referente aos serviços.

§ 3º As medidas de que trata o *caput* são aplicadas cumulativamente com os instrumentos de outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso e com as previstas na lei específica que instituir a operação urbana consorciada, quando for o caso.

Seção II Das Medidas



Art. 18. As medidas de adequação do projeto de arquitetura ou urbanismo devem ser exigidas para ajustar o projeto ao meio ambiente urbano ou rural em que será inserido, de forma cumulativa ou não, por meio das seguintes ações:

I – adequação dos parâmetros edifícios e urbanísticos, preservados o coeficiente básico e o uso original;

II – adaptação do sistema viário e da circulação de veículos e pedestres;

III – medidas que visam ao conforto e à preservação ambiental.

Parágrafo único. Podem ser exigidas ações diferentes das previstas neste artigo, por proposição do interessado ou da comissão multissetorial, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas.

Art. 19. As medidas de prevenção, recuperação e mitigação devem ser exigidas para adequar o empreendimento ou a atividade ao meio ambiente urbano ou rural, sem prejudicar a população residente ou usuária da área e suas proximidades.

Art. 20. As medidas de prevenção, recuperação e mitigação podem contemplar, de forma cumulativa ou não, ações e medidas socioeconômicas, ambientais e de infraestrutura.

Parágrafo único. Podem ser exigidas ações diferentes das previstas neste artigo, por proposição do interessado ou da comissão multissetorial, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas.

Seção III Das Medidas de Compensação

Art. 21. As medidas de compensação devem ser exigidas por danos não recuperáveis ou mitigáveis com parâmetros ou valores fixados de modo proporcional ao grau do impacto provocado pela implantação do empreendimento ou pelo funcionamento da atividade.

Art. 22. As medidas de compensação podem contemplar, de forma cumulativa ou não, o custeio direto ou indireto das seguintes ações:

I – implantação de paisagismo em área pública;

II – doação da área do empreendimento para implantação de equipamento comunitário ou regional;

III – preservação de bens de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

IV – qualificação, revitalização ou renovação de áreas comerciais e industriais em processo de decadência ou degradação;

V – implantação, urbanização e requalificação de área pública;

VI – implantação e manutenção de equipamento comunitário ou regional;



- VII – implantação e manutenção de mobiliário urbano;
- VIII – implantação de obras de arte e outros equipamentos urbanos;
- IX – implantação de obras e serviços para facilitar a circulação de pedestres, ciclistas e portadores de necessidades especiais;
- X – compensação pecuniária.

Parágrafo único. Podem ser exigidas ações diferentes das previstas neste artigo, por proposição do interessado ou da comissão multissetorial, quando o impacto do empreendimento na região assim o permitir e houver fundamento no EIV e nas audiências públicas.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Dos Procedimentos Administrativos

Art. 23. O órgão competente deve analisar os requerimentos de aprovação de projetos e de licenciamento de construção e funcionamento de atividades e identificar os casos em que é exigido EIV, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O interessado deve ser comunicado quanto à exigência de EIV para manifestação de interesse de continuidade do licenciamento.

Art. 24. Caso o interessado se manifeste pela continuidade, o processo deve ser encaminhado ao órgão responsável pelo planejamento urbano devidamente instruído, no mínimo, com Estudo Preliminar Arquitetônico ou Plano de Ocupação Urbanístico, acompanhado de memorial descritivo, com a análise da consulta prévia.

Art. 25. O órgão responsável pelo planejamento urbano deve submeter à comissão multissetorial os processos relativos aos empreendimentos e às atividades sujeitos a EIV.

§ 1º Compete à comissão multissetorial:

- I – elaborar TR;
- II – verificar a conformidade do EIV com os requisitos exigidos para sua elaboração;
- III – examinar a consistência técnica do EIV;
- IV – solicitar esclarecimentos e complementação das informações apresentadas;
- V – recomendar ou exigir ajustes;
- VI – acompanhar a audiência pública;
- VII – recomendar a dispensa de elaboração de EIV quando for julgado que todos os elementos necessários estão contemplados em estudos existentes;



VIII – emitir parecer sobre o EIV do projeto submetido à sua consideração, recomendando o aceite ou a rejeição do documento pela autoridade competente, de modo parcial ou total;

IX – emitir recomendações acerca da adequação do projeto e das medidas de prevenção, recuperação, mitigação ou compensação a serem adotadas, quando for o caso;

X – manifestar-se quanto à prorrogação da validade do atestado de viabilidade;

XI – manifestar-se quanto aos recursos;

XII – realizar outras atribuições definidas no regulamento desta Lei.

§ 2º A comissão multissetorial deve ser composta por órgãos, entidades e concessionárias, respeitadas suas respectivas competências, conforme o conteúdo a ser abordado no EIV.

§ 3º O prazo para elaboração do TR é de, no máximo, vinte dias úteis, contados da solicitação do interessado junto ao órgão responsável pelo planejamento urbano.

§ 4º O prazo previsto no § 3º pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

Art. 26. O interessado tem o prazo de cento e oitenta dias, contados da expedição do TR, para apresentar o EIV, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano.

Parágrafo único. Caso o interessado não apresente o EIV no prazo de que trata o *caput* e se manifeste pela continuidade do processo, deve ser emitido novo TR e devem ser reiniciados os prazos.

Art. 27. O prazo para análise do EIV pela comissão multissetorial é de sessenta dias úteis, contados do recebimento do estudo, e pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

Parágrafo único. Caso o EIV não seja apresentado nos termos exigidos no TR, deve ser exigida sua complementação em até sessenta dias úteis e reiniciada a contagem do prazo de que trata o *caput*.

Art. 28. O órgão responsável pelo planejamento urbano deve garantir a participação da comunidade, por meio de audiência pública, no processo de apreciação de EIV.

§ 1º A audiência pública deve ocorrer antes da tomada de decisão final do órgão competente.

§ 2º A audiência pública deve ser providenciada pela respectiva Administração Regional, sendo que o conteúdo do EIV deve ser apresentado pela equipe técnica responsável por sua elaboração.

Art. 29. As sugestões e propostas advindas da audiência pública devem ser avaliadas pela comissão multissetorial e subsidiar a tomada de decisão final quanto à



implementação da atividade ou do empreendimento objeto do EIV e à definição das medidas e dos ajustes necessários.

Art. 30. A comissão multissetorial deve emitir relatório final com pronunciamento sobre a viabilidade ou a inviabilidade da atividade ou do empreendimento, no prazo máximo definido no art. 27, parágrafo único, observadas as condicionantes do art. 17.

Art. 31. O relatório final da comissão multissetorial deve ser submetido à autoridade superior do órgão responsável pelo planejamento urbano para aprovação em até trinta dias.

Parágrafo único. O relatório final deve ser encaminhado para aprovação prévia do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano – CONPLAN, nos casos:

- I – previstos no art. 4º, II, IV e V;
- II – previstos no art. 8º;
- III – de empreendimentos e atividades inseridos na Zona Urbana do Conjunto Tombado;
- IV – em que as medidas de mitigação determinem reestruturação viária;
- V – em que seja indicada definição ou alteração de parâmetros urbanísticos;
- VI – em que, excepcionalmente, a comissão multissetorial julgar conveniente.

Art. 32. O órgão responsável pelo planejamento urbano deve posicionar-se definitivamente, em até trinta dias, sobre a conveniência da implantação, da construção, da ampliação ou do funcionamento de empreendimentos e atividades e dar conhecimento ao interessado da decisão final.

§ 1º O interessado pode interpor recurso à decisão final, nos termos do art. 37.

§ 2º Se o interessado, expressamente, desistir de interpor recurso no prazo do art. 37, o órgão responsável deve dar sequência aos procedimentos administrativos.

§ 3º Nos casos em que houver necessidade de medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos, deve ser firmado termo de compromisso entre o interessado e o Distrito Federal, acompanhado de escritura pública de caução dos valores de responsabilidade do interessado.

§ 4º A lavratura e a assinatura do termo de compromisso devem ser providenciadas pelo Distrito Federal previamente à emissão do atestado de viabilidade.

Art. 33. A decisão final, o extrato do atestado de viabilidade e o termo de compromisso devem ser publicados no *Diário Oficial do Distrito Federal*, quando for o caso.



Art. 34. O atestado de viabilidade tem validade de dois anos, contados da publicação.

§ 1º No caso de parcelamento urbano e condomínio urbanístico, o atestado de viabilidade tem validade de quatro anos.

§ 2º O prazo de validade pode ser prorrogado por até dois anos, a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano, mediante solicitação fundamentada do interessado.

§ 3º Pode ser exigida a atualização de dados ou informações do EIV aprovado para prorrogação de validade.

Art. 35. Após a publicação da decisão final, o processo deve ser encaminhado ao órgão responsável pela aprovação de projeto ou de licenciamento de empreendimento ou atividade para ciência e demais providências.

§ 1º A aprovação e o licenciamento devem respeitar as disposições contidas no atestado de viabilidade e no termo de compromisso.

§ 2º Os órgãos, as entidades ou as concessionárias devem ser comunicados quanto à aprovação ou ao licenciamento do empreendimento ou da atividade para conhecimento e acompanhamento da implementação das medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação, conforme as respectivas competências.

§ 3º Devem constar dos documentos de aprovação de projeto e de licenciamento todas as disposições do atestado de viabilidade e do termo de compromisso, quando houver.

Art. 36. A emissão da carta de habite-se ou da licença de funcionamento fica condicionada à declaração dos órgãos competentes de que foram implementadas todas as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação.

§ 1º Excetua-se do *caput* as medidas de caráter contínuo.

§ 2º No caso de medidas de caráter contínuo em que o cronograma exceda a data de emissão da carta de habite-se ou da licença de funcionamento, os órgãos, entidades ou concessionárias devem indicar executor para acompanhar o cumprimento do termo de compromisso conforme as respectivas competências.

§ 3º O descumprimento das medidas indicadas no § 2º tem efeito suspensivo da carta de habite-se e da licença de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Seção II

Dos Recursos Administrativos

Art. 37. Da decisão final de que trata o art. 33 cabe recurso administrativo, no prazo de trinta dias, contados da publicação.

§ 1º O recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão, acompanhado de fundamentação sintética e organizada, podendo-se juntar os documentos que se julgarem convenientes.



§ 2º O órgão responsável pela decisão tem o prazo de vinte dias úteis para se pronunciar.

§ 3º O órgão de planejamento urbano pode decidir encaminhar o recurso à apreciação do CONPLAN.

§ 4º Nos casos previstos no § 3º, o CONPLAN tem o prazo de quarenta dias úteis para se pronunciar, contados do recebimento dos autos.

§ 5º Os prazos previstos nos §§ 2º e 4º podem ser prorrogados por igual período.

Art. 38. Confirmada a decisão inicial pelo órgão competente, cabe recurso do interessado ao CONPLAN, mesmo nos casos em que a decisão inicial tenha sido proferida por esse órgão colegiado.

Parágrafo único. A decisão final do CONPLAN, em segundo ato, exaure a esfera administrativa do recurso.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 39. Considera-se infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei ou de seu regulamento, especialmente:

I – apresentar projeto, plano, estudo, memorial descritivo ou outro documento ou informação que induza o agente público a erro de análise sobre a necessidade de exigência ou dispensa de EIV;

II – apresentar dados, informações e levantamentos incorretos no EIV;

III – omitir dados, informações e levantamentos no EIV, de forma culposa ou dolosa;

IV – descumprir medidas de prevenção, recuperação, mitigação ou compensação, recomendações e condicionantes para implantação das atividades e dos empreendimentos objeto de EIV.

Parágrafo único. O infrator é obrigado a indenizar e reparar os danos causados a terceiros, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na ocorrência das infrações previstas neste artigo.

Art. 40. Sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 39 devem ser submetidas, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos por órgão ou entidade do Distrito Federal;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal.



§ 1º A advertência deve indicar o prazo para regularização da situação, sob pena de aplicação de multa e demais sanções previstas nesta Lei.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e II devem ser aplicadas pela fiscalização dos órgãos, entidades e concessionárias competentes.

§ 3º Quando se tratar de incidência de infração relativa ao EIV, na fase de instrução, análise e definição da viabilidade ou não, o órgão responsável pelo planejamento urbano pode aplicar a sanção prevista no inciso I.

§ 4º As sanções previstas nos incisos III e IV devem ser aplicadas por meio de ato declaratório de perda, restrição ou suspensão pela autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, mediante comunicação do órgão responsável pela fiscalização.

Art. 41. As multas pelas infrações previstas nesta Lei devem ser aplicadas ao proprietário do empreendimento ou estabelecimento quando os termos da advertência não forem atendidos no prazo estipulado.

§ 1º As multas devem ser aplicadas de acordo com a gravidade da infração e conforme a área do empreendimento, no valor-base de:

I – R\$10.000,00 (dez mil reais) por infração prevista no art. 39, I, II e III;

II – R\$20.000,00 (vinte mil reais) por infração prevista no art. 39, IV.

§ 2º As multas aplicadas aos empreendimentos constantes do art. 4º, II, IV e V, devem ser calculadas com base nos valores definidos no § 1º, multiplicados pelo índice "k", referente à área da poligonal do empreendimento objeto da infração, de acordo com os seguintes valores:

I – até vinte hectares: $k=1$;

II – acima de vinte hectares e até quarenta hectares: $k=2$;

III – acima de quarenta hectares e até sessenta hectares: $k=3$;

IV – acima de sessenta hectares: $k=4$.

§ 3º As multas aplicadas aos empreendimentos constantes no art. 4º, I, devem ser calculadas tomando-se por base os valores definidos no § 1º, multiplicados pelo índice "k", referente à relação da área do empreendimento objeto da infração com as áreas mínimas definidas no Anexo Único, índice que terá os seguintes valores, quando a área, em relação ao porte definido no Anexo Único:

I – for igual ou exceder em até dez por cento: $k=1$;

II – exceder entre dez e cinquenta por cento: $k=2$;

III – exceder entre cinquenta e cem por cento: $k=3$;

IV – exceder em mais de cem por cento: $k=4$.

§ 4º As multas aplicadas aos empreendimentos constantes do art. 4º, III, devem ser calculadas tomando-se por base os valores definidos no § 1º, multiplicados pelo índice "k", referente ao aumento do potencial construtivo do



empreendimento objeto da infração, índice que terá os seguintes valores, quando a utilização do potencial construtivo, em relação ao coeficiente de aproveitamento básico:

I – for igual ou exceder em até dez por cento: $k=1$;

II – exceder entre dez e cinquenta por cento: $k=2$;

III – exceder entre cinquenta e cem por cento: $k=3$;

IV – exceder em mais de cem por cento: $k=4$.

§ 5º As multas devem ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 6º Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão após trinta dias da aplicação da multa anterior.

§ 7º No caso de infração continuada, a multa deve ser aplicada até cessar a infração.

§ 8º Considera-se reincidente o infrator autuado mais de uma vez no período de doze meses, pela mesma infração, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.

§ 9º Ao responsável técnico pela obra ou pela elaboração do EIV, a multa, quando cabível, corresponde a cinquenta por cento do valor aplicado como multa ao proprietário.

§ 10. Não se aplica a multa prevista no § 9º quando o responsável técnico comunicar previamente a irregularidade à autoridade competente.

Art. 42. Deve ser aplicada, simultaneamente à sanção prevista no art. 41, § 5º, a sanção de perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais e a de perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal.

Art. 43. As multas devem ser recolhidas em parcela única diretamente na conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB.

CAPÍTULO VII DAS TAXAS DE EIV

Art. 44. Fica criada a taxa de análise de EIV no valor-base de R\$1.000,00 (mil reais), constituindo como fato gerador a prestação de serviço de exame do estudo, sem prejuízo dos valores correspondentes a outros procedimentos.

§ 1º A taxa de análise deve ser paga antecipadamente à prática de qualquer ato ou atividade sujeita à sua incidência.

§ 2º A taxa de análise de EIV tem por base o valor definido no *caput*, multiplicado pelo índice "y", referente à área da poligonal do empreendimento constante do art. 4º, II, III, IV e V, consideradas as seguintes faixas de cobrança:

I – até dez hectares: $y=2$;



- II – acima de dez hectares e até vinte hectares: $y=3$;
- III – acima de vinte hectares e até trinta hectares: $y=4$;
- IV – acima de trinta hectares e até quarenta hectares: $y=5$;
- V – acima de quarenta hectares e até cinquenta hectares: $y=6$;
- VI – acima de cinquenta hectares e até sessenta hectares: $y=7$;
- VII – acima de sessenta hectares: $y=8$.

§ 3º A taxa de análise de EIV deve ser cobrada tomando-se por base o valor definido no *caput* multiplicado pelo índice "y" referente à área de construção pretendida para os empreendimentos constantes no art. 4º, I e III, consideradas as seguintes faixas de cobrança:

- I – até cinco mil metros quadrados: $y=1$;
- II – acima de cinco mil e até dez mil metros quadrados: $y=2$;
- III – acima de dez mil e até quinze mil metros quadrados: $y=3$;
- IV – acima de quinze mil e até vinte mil metros quadrados: $y=4$;
- V – acima de vinte mil e até quarenta mil metros quadrados: $y=5$;
- VI – acima de quarenta mil metros quadrados: $y=6$.

§ 4º A partir da segunda listagem de exigências para correção ou complementação de informações previstas no TR, é cobrada nova taxa no valor de cinquenta por cento da cobrada inicialmente, exceto quando for relativa a itens não listados anteriormente.

Art. 45. A taxa de análise do EIV inclui o exame do estudo, a emissão de pareceres e relatórios e a listagem de exigências.

Art. 46. Ficam criadas as taxas de emissão de TR e de atestado de viabilidade no valor de R\$200,00 (duzentos reais) cada, as quais devem ser recolhidas previamente à emissão.

Art. 47. A taxa de análise de EIV e as taxas previstas no art. 46 devem ser recolhidas em parcela única diretamente na conta do FUNDURB.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Não se aplica o disposto nesta Lei aos empreendimentos e às atividades com licença de construção ou de funcionamento válidas e emitidas até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do *caput* os casos em que a atividade pretendida não esteja prevista na licença de construção e no respectivo projeto aprovado.

Art. 49. Ficam dispensados de apresentação de EIV os parcelamentos do solo, os condomínios urbanísticos e os projetos urbanísticos com diretrizes especiais



que, até a publicação desta Lei, já possuam estudo urbanístico, estudo ambiental ou plano de ocupação aprovados.

Art. 50. Deve constar dos editais de licitação da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP a informação sobre a necessidade de elaboração de EIV para os casos definidos nesta Lei.

Art. 51. Revogam-se as disposições sobre as exigências de elaboração de EIV contidas nos Planos Diretores Locais – PDL vigentes, aplicando-se, nas áreas de sua abrangência, a disciplina desta Lei.

Art. 52. Esta Lei não se aplica aos processos de regularização fundiária.

Art. 53. O órgão responsável pelo planejamento urbano deve disponibilizar para consulta de qualquer interessado os documentos relativos ao EIV.

Art. 54. Os valores previstos nesta Lei devem ser atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal.

Art. 55. São nulos a aprovação de projeto e o licenciamento de qualquer natureza realizados sem a observância das disposições contidas nesta Lei.

Art. 56. O Poder Público deve regulamentar esta Lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de fevereiro de 2013
125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 5/2/2013, republicado em 6/2/2013.

Anexo Único – Tabela de Atividades e Empreendimentos Sujeitos a EIV

Atividades e Empreendimentos	Porte (m²)
1. Uso Institucional	
1.1 Administração pública, defesa e seguridade social	≥ 20.000
1.2 Educação e pesquisa	≥ 10.000 ≥ 2.000 alunos por turno/período
1.3 Saúde	≥ 15.000
1.4 Serviços sociais	≥ 5.000
1.5 Limpeza urbana, esgoto e serviços conexos	≥ 10.000
1.6 Centro cultural ou de convenções, museu, locais de culto e organizações associativas (sociais, políticas, religiosas, etc.)	≥ 10.000
1.7 Cinema, teatro, auditório, locais de eventos e similares	≥ 5.000
1.8 Atividades desportivas e outras atividades relacionadas ao lazer	≥ 15.000



1.9 Água, eletricidade, gás e outras fontes de energia	≥ 10.000
1.10 Instituições penais e unidades de internação e de atendimento socioeducativo	Qualquer área
1.11 Institucionais diversos	≥ 15.000
2. Comercial de Bens e Serviços	
2.1 Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas	≥ 10.000
2.2 Comércio e varejo de combustíveis (considerar pátio de manobras, atividades complementares e de apoio)	≥ 10.000
2.3 Intermediários do comércio (depósitos, entrepostos e armazéns) e comércio por atacado	≥ 10.000
2.4 Comércio varejista e reparação de objetos pessoais e domésticos (hipermercados, supermercados, centros comerciais, <i>shoppings centers</i> , galerias, lojas de conveniência, feiras, etc.)	≥ 10.000
2.5 Serviços de alojamento (hotel, apart-hotel, albergue, motel e residencial com serviços e similares)	≥ 20.000
2.6 Serviços de alimentação	≥ 5.000
2.7 Transporte, serviços anexos e auxiliares do transporte (terminais de transporte em geral, garagens, estacionamentos e carga/descarga)	≥ 20.000
2.8 Serviços de correio e telecomunicações	≥ 20.000
2.9 Serviços de intermediação financeira, seguros, previdência privada, planos de saúde e serviços auxiliares	≥ 20.000
2.10 Aluguel de veículos, máquinas e equipamentos	≥ 10.000
2.11 Serviços de tecnologia da informação	≥ 20.000
2.12 Terminal portuário, porto, porto seco, aeroporto, aeródromo e heliporto	Qualquer área
2.13 Autódromo, cartódromo e similares	≥ 30.000
2.14 Casa de festas, danceteria, salão de danças e similares	≥ 5.000
2.15 Prestação de serviços diversos	≥ 20.000
3. Uso Industrial (Fabricação)	
3.1 Fabricação de produtos alimentícios, bebidas, fumo e têxteis	≥ 40.000
3.2 Confeção de artigos de vestuário, acessórios, preparação e artefatos de couro, artigos de viagem e calçados	≥ 15.000
3.3 Fabricação de produtos de madeira	≥ 30.000
3.4 Fabricação de celulose, papel e produtos de papel	≥ 30.000
3.5 Fabricação de coque, refino de petróleo, elaboração de combustíveis, nucleares e produção de álcool, produção e distribuição de gás	Qualquer área
3.6 Fabricação de produtos químicos, farmacêuticos, artigos de borracha e plástico, produtos de minerais e de metais	≥ 10.000
3.7 Fabricação de máquinas e equipamentos	≥ 30.000



3.8 Fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática, aparelhos e materiais eletroeletrônicos e aparelhos e equipamentos de comunicação	≥ 30.000
3.9 Fabricação de equipamentos de instrumentação médico-hospitalares, instrumentos de precisão e óticos, equipamentos para automação industrial, cronômetros e relógios	≥ 10.000
3.10 Fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias e outros equipamentos de transporte	≥ 50.000
3.11 Coleta, triagem, tratamento e disposição de materiais recicláveis	≥ 5.000
3.12 Indústrias diversas	≥ 30.000
4. Uso Habitacional	
4.1 Edificação para habitação	≥ 40.000
5. Outros	
5.1 Grandes intervenções viárias (viadutos, pontes, circulações e pedágios)	Qualquer área

DECRETO Nº 19.915, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998

Regulamenta a Lei Nº 2.105 de 08 de outubro de 1998 que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100 incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei nº 2.105 de 08 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal.

**CAPÍTULO II
DA CONCEPÇÃO**

Art. 2º - Para efeito deste Decreto ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - *edificações mínimas obrigatórias* - faixas definidas na legislação de uso e ocupação do solo, situadas entre os limites do lote e a área passível de ocupação pela edificação;

II - *alinhamento do lote ou projeção* - limite entre o lote ou projeção e o logradouro público ou lotes vizinhos;

III - *área de acumulação de público* - local em edificação de uso coletivo para permanência de espectadores, com ou sem assentos;

IV - *área de circulação* - área ou faixa de transição destinada a ordenar eventual fila de entrada de veículos situada entre a via pública e o local de estacionamento ou garagem do lote;

V - *áreas comuns* - áreas de co-propriedade dos condôminos de um imóvel;

VI - *área "non edificandi"* - faixa de terra com restrições para construir, edificar ou ocupar, vinculando-se seu uso a uma servidão;

VII - *área total de construção* - somatório das áreas de construção de todos os pavimentos da edificação, inclusive das áreas desconsideradas para o cálculo da taxa máxima de construção ou do coeficiente de aproveitamento;

VIII - *balança* - avanço ou prolongamento de um elemento da construção além da sua base de sustentação, sem qualquer apoio vertical;

IX - *banheiro* - compartimento destinado à higiene pessoal, provido de, no mínimo, vaso sanitário, chuveiro e lavatório;

X - *beiral* - prolongamento da cobertura em balanço que sobressai dos limites externos da edificação, exclusivamente para proteção de fachada;

XI - *boxe* - cada um de uma série de compartimentos separados entre si por divisórias em banheiros, mercados, garagem, lojas, dentre outros;

XII - *cassa d'água* - reservatório de água da edificação, denominada enterrada ou inferior, quando situada em nível inferior ao pavimento térreo e elevada ou superior, quando situada sobre a edificação;

XIII - *calçada* - faixa destinada ao trânsito de pedestres;

XIV - *cisterna d'água* - construção elevada, isolada da edificação, destinada a reservatório de água;

XV - *cama para religiosos* - compartimento para dormir ou repousar, destinado aos membros de uma instituição religiosa;

XVI - *centro comercial* - agrupamento de lojas situadas num mesmo conjunto arquitetônico, voltadas para circulação de uso comum que contenha também instalações de natureza cultural e de lazer e serviços de utilidade pública, dentre outros; o mesmo que "shopping center";

XVII - *certidão de alinhamento e de cota de soleira* - documento fornecido pela Administração Regional que atesta a verificação do alinhamento ou da cota de soleira;

XVIII - *circulação* - elemento que estabelece a interligação de compartimentos da edificação, assim classificada:

- a) *circulação horizontal* - estabelece interligação num mesmo pavimento, entrecortada ou não por outras circulações, como corredores e galerias;
- b) *circulação vertical* - estabelece interligação entre dois ou mais pavimentos, como escadas, rampas e elevadores.

XIX - *circulação de uso comum ou principal* - circulação horizontal ou vertical utilizada pelo conjunto dos usuários da edificação;

XX - *circulação de uso restrito ou secundária* - circulação horizontal ou vertical utilizada por grupo restrito de usuários da edificação ou que serve de acesso secundário;

XXI - *corrimão* - peça ao longo de uma escada que serve de apoio para a mão de quem sobe ou desce;

XXII - *cota de soleira* - indicação ou registro numérico fornecido pela Administração Regional que corresponde ao nível do acesso de pessoas à edificação e ao nível do piloto em projeção;

XXIII - *duto de arrefecimento* - tubo utilizado na edificação para arrefecimento de compartimento;

XXIV - *estudo* - espaço descoberto em piso superior a outra unidade imobiliária;

XXV - *faixa ou área verde "non edificandi"* - faixa de terra arborizada que emoldura as superquadras, com restrições quanto à sua ocupação;

XXVI - *galeria comercial* - agrupamento de lojas ou boxes situados num mesmo conjunto arquitetônico e voltadas para circulação de uso comum;

XXVII - *guarda - corpo* - estrutura de proteção mecânica ou não que serve de anteparo contra quedas de pessoas em escadas, rampas, varandas, terraços e estadas, dentre outros;

XXVIII - *guarda - guarda* - edificação destinada a abrigar da guarda ou da vigilância;

XXIX - *hipermercado* - local destinado à venda de produtos alimentícios e produtos variados expostos em balcões, estantes ou prateleiras, com área de venda igual ou superior a cinco mil metros quadrados;

XXX - *interessado* - pessoa física ou jurídica envolvida no processo ou em um expediente em tramitação em órgãos da administração pública;

XXXI - *interligação de vestíbulos* - circulação horizontal de ligação entre os vestíbulos social e de serviço da edificação;

XXXII - *lavabo* - compartimento destinado à higiene pessoal e provido de, no máximo, um vaso sanitário ou um lavatório, o mesmo que sanitário;

XXXIII - *local de hospedagem* - edificação destinada à hospedagem ou moradia temporárias, que dispõe de unidades habitacionais e de serviços comuns;

XXXIV - *local de reunião* - espaço destinado à agrupamento de pessoas em edificação de uso coletivo;

XXXV - *lote* - unidade imobiliária destinada a fins comerciais e voltada para o logradouro público ou para circulação horizontal de uso comum, podendo dispor de mezanino ou sobreloja;

XXXVI - *memorial descritivo, explicativo ou justificativo* - documento que acompanha os desenhos de um projeto de urbanização, de arquitetura, de parcelamento, de equipamentos ou de instalação, onde são

explicados e justificados critérios, soluções, detalhes e funcionamento ou operação;

XXXVII - *mercado* - local destinado à venda de produtos alimentícios e produtos variados expostos em balcões, estantes ou prateleiras, com área de venda igual ou inferior a trezentos metros quadrados;

XXXVIII - *mezanino* - pavimento elevado e integrado ao compartimento, que ocupa até cinquenta por cento de sua área interna;

XXXIX - *motivo arquitetônico* - elemento ornamental da edificação que avança ou não além dos planos das fachadas, o mesmo que moldura ou saliência;

XL - *pavimento* - conjunto de compartimentos ou ambientes situados entre dois pisos consecutivos, em planos horizontais ou mesmo nível ou em níveis diferentes que correspondem a um andar da edificação;

XLI - *pavimento térreo* - primeiro pavimento da edificação situado ao nível do solo ou definido pela cota de soleira;

XLII - *pavimentos superiores* - pavimentos da edificação situados acima do pavimento térreo;

XLIII - *piloto* - pavimento térreo formado pelo conjunto de pilares que sustentam a edificação, com espaços livres e áreas de uso comum;

XLIV - *plumbada* - prolongamento das paredes externas da edificação, situado acima da última laje e utilizado como composição arquitetônica de anteparo visual de telhados;

XLV - *pólo gerador de tráfego* - constituído por edificação ou edificações cujo porte e oferta de bens ou serviços geram interferências no tráfego de estorno e grande demanda por vagas em estacionamentos ou garagens;

XLVI - *quiosque* - pequena edificação não permanente situada em lugares públicos, galerias comerciais ou centros comerciais e destinada à comercialização de produtos, valores e serviços;

XLVII - *rua comercial* - unidade imobiliária destinada a fins comerciais e voltada para circulação horizontal de uso comum;

XLVIII - *sarilho* - o mesmo que lavabo;

XLIX - *semi-enterrado* - pavimento da edificação, afundado do solo e situado abaixo do pavimento térreo, que apresenta menos de sessenta por cento de seu volume enterrado em relação ao perfil natural do terreno;

L - *sobreloja* - pavimento entre o pavimento térreo e o primeiro pavimento da edificação, com ou sem acesso independente;

LI - *soldo* - espaço sob a cobertura da edificação e adaptado ao desvio do terreno, com ou sem ventilação e iluminação naturais, não se constituindo em pavimento para fins do disposto na legislação de uso e ocupação do solo;

LII - *subsolo* - pavimento da edificação, situado abaixo do pavimento térreo, que apresenta sessenta por cento ou mais de seu volume enterrado em relação ao perfil natural do terreno;

LIII - *supermercado* - local destinado à venda de produtos alimentícios e produtos variados expostos em balcões, estantes ou prateleiras com área de venda superior a trezentos metros quadrados e inferior a cinco mil metros quadrados;

LIV - *terraço* - espaço descoberto sobre a edificação ou no nível de um de seus pavimentos;

LV - *terreno* - limite entre o lote ou a projeção e a área pública;

LVI - *uso coletivo* - corresponde às atividades com utilização prevista para grupo determinado de pessoas, como as de natureza cultural, esportiva, recreativa, educacional, social, religiosa e de estudo, o mesmo que uso institucional ou comunitário;

LVII - *uso comercial de bens e de serviços* - corresponde às atividades que abrangem a comercialização de produtos, valores e serviços;

LVIII - *uso industrial* - corresponde às atividades de extração e transformação da matéria-prima em bens de produção e de consumo;

LIX - *uso residencial* - corresponde à atividade de habitação que pode ser coletiva ou unifamiliar;

LX - *uso rural* - corresponde às atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços de turismo e lazer;

LXI - *unidade habitacional de hóspedes* - área privativa destinada ao repouso do hóspede, podendo também conter compartimentos ou ambientes para estar, higiene pessoal, preparo e consumo de alimentos;

LXII - *unidade imobiliária* - bem imóvel matriculado no cartório de registro de imóveis;

LXIII - *verificação de alinhamento e de cota de soleira* - procedimento da Administração Regional que ocorre se a locação da obra e a cota de soleira estão de acordo com o projeto de arquitetura aprovado ou visado;

LXIV - *vestíbulo* - espaço interno da edificação que serve de acesso ou de ligação entre as circulações horizontal e vertical, o mesmo que átrio.

**CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**Seção I
DOS PROCEDIMENTOS GERAIS**

Art. 3º - A Administração Regional terá o prazo de trinta dias para atender às solicitações e requerimentos encaminhados conforme dispõe a Lei aqui regulamentada, respeitado o detalhamento estabelecido nesta regulamentação.

§ 1º - A Administração Regional comunicará ao interessado sobre a transição de solicitações e requerimentos encaminhados para consulta aos demais órgãos da administração pública.

§ 2º - O prazo máximo de que dispõe este artigo terá reiniciado a partir da data do retorno da solicitação ou requerimento à Administração Regional.

Art. 4º - As solicitações constantes do mesmo formulário de requerimento obedecerão aos prazos definidos neste Decreto.

Parágrafo único - Os prazos a que se refere este artigo serão contados de forma subsequente.

Art. 5º - Os processos arquivados ou em transição na Administração Regional podem ser consultados ou copiados pelo interessado.

Art. 6º - As plantas do processo submetidas devido a incorreções e aquelas objeto de consulta prévia serão devolvidas ao interessado.

Art. 7º - Os documentos e plantas do processo que não forem alterados em seus dados poderão ser utilizados para novas solicitações e requerimentos.

Art. 8º - Para o atendimento das solicitações abaixo relacionadas serão observados, pela Administração Regional, os prazos a seguir:

- I - consulta prévia - oito dias;
- II - visto de projeto - seis dias;
- III - aprovação de projeto - oito dias;
- IV - decumprimento do lote, quando exigida pela Administração Regional - cinco dias;
- V - Alvará de Construção, após a demarcação do lote - dois dias;
- VI - vistoria do imóvel para expedição da Carta de Habite-se após a verificação dos parâmetros pertinentes pelo serviço de topografia - cinco dias;

VII - Carta de Habite-se após a vistoria do imóvel - dois dias

§ 1º Os prazos de que trata este artigo serão aplicados quando não houver exigências

§ 2º Quando houver exigências, a contagem do prazo será reiniciada a partir da data do seu cumprimento.

Art. 9º - O comunicado de exigências será atendido no prazo máximo de trinta dias contados a partir do início do interessado, sob pena de arquivamento conforme determina a Lei aqui regulamentada.

Parágrafo único - O arquivamento a que se refere este artigo será pelo período máximo de cento e cinquenta dias, findo o qual, a solicitação que deu origem ao comunicado de exigência perderá a validade.

Art. 10 - Os recursos apresentados pelo interessado serão examinados pela Administração Regional.

Parágrafo único - A critério da Administração Regional ou a pedido do interessado os recursos de que trata este artigo serão submetidos à consideração do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF, quando tratarem de assuntos relativos à Lei objeto desta regulamentação, a este Decreto e à legislação de uso e ocupação do solo

Art. 11 - Para fins de aprovação ou visto do projeto de arquitetura e expedição do Alvará de Construção será apresentada, à Administração Regional, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de autoria do projeto e de responsabilidade técnica da obra ou serviço registrada em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ 1º Para fins de autoria do projeto de arquitetura e de engenharia será aceita a ART registrada no CREA da região de execução da obra ou serviço ou no CREA da região de atuação do profissional.

§ 2º Para fins de responsabilidade técnica da obra ou serviço somente será aceita ART registrada no CREA da região de sua execução.

Seção II
DA APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 12 - O projeto de arquitetura apresentado à Administração Regional para fins de aprovação ou visto estará de acordo com o disposto na Lei objeto desta regulamentação, na legislação de uso e ocupação do solo e na legislação específica.

Art. 13 - A solicitação para aprovação ou visto do projeto de arquitetura dar-se-á mediante requerimento em modelo padrão conforme Anexo I deste Decreto, assinado pelo proprietário ou seu representante e a apresentação dos demais documentos exigidos na Lei regulamentada por este Decreto.

Art. 14 - A solicitação para aprovação ou visto do projeto de arquitetura de obra inicial, de demolição, de modificação e de substituição de projeto em zonas urbanas definidas na legislação de uso e ocupação do solo dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - dois jogos de cópias, no mínimo, do projeto de arquitetura completo, assinados pelo proprietário e pelo autor do projeto;

II - uma via da ART de autoria do projeto registrada no CREA;

III - cópia do projeto de arquitetura ou do estudo preliminar, quando submetido à consulta prévia;

IV - declaração conjunta firmada pelo proprietário e pelo autor do projeto em modelo padrão constante do requerimento do Anexo I deste Decreto, no caso de visto do projeto de arquitetura de habitação unifamiliar ou de habitações em lote compartilhado nos termos da Lei aqui regulamentada.

Art. 15 - Os projetos de instalações prediais e outros projetos complementares ao projeto arquitetônico serão elaborados de acordo com a legislação específica e, quando for o caso, submetidos à análise ou aprovação dos órgãos afetos, previamente à aprovação do projeto de arquitetura.

Art. 16 - Os projetos de arquitetura elaborados pelas Secretarias de Estado responsáveis pelas atividades de saúde, educação, segurança e serviços sociais, pelas Administrações Regionais e os projetos com fins sociais elaborados por órgãos da administração pública ficam dispensados da apresentação da ART de autoria de projeto à Administração Regional por ocasião da solicitação do visto

Parágrafo único - A apresentação da ART de autoria de projeto à Administração Regional de que trata este artigo dar-se-á por ocasião do licenciamento da obra.

Art.17 - A solicitação para visto do projeto de arquitetura em zonas rurais e áreas rurais remanescentes definidas na legislação de uso e ocupação do solo dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - dois jogos de cópias, no mínimo, do projeto de arquitetura completo, assinados pelo proprietário e pelo autor do projeto;

II - uma via da ART de autoria de projeto registrada no CREA;

III - anuência ou aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação específica;

IV - planta de locação com indicação dos cursos d'água existentes no imóvel e dos acessos rodoviários;

V - plano de utilização da área ou declaração de anuência da entidade arrendadora quanto às edificações na área.

Parágrafo único - Para fins de visto do projeto de arquitetura de rendências nos locais de que trata este artigo será apresentada declaração conjunta firmada pelo proprietário e pelo autor do projeto em modelo padrão constante do requerimento do Anexo I deste Decreto, nos termos da Lei objeto desta regulamentação.

Art. 18 - O projeto de arquitetura submetido à aprovação ou visto será apresentado em cópias legíveis, sem rasuras ou emendas, e conterá:

I - planta de locação da edificação no terreno na escala de 1/200, que apresente as dimensões do lote ou projeção, seus acessos, as vias, as calçadas e os lotes ou projeções vizinhas, as cotas gerais e os afastamentos das divisas;

II - planta baixa de cada pavimento na escala de 1/100, que indique a destinação dos compartimentos ou ambientes, suas dimensões, medidas dos vãos de acesso e de ventilação e iluminação, cotas parciais e lotes, louças sanitárias, peças fixas de cozinha e área de serviço, espessura de paredes e descrição genérica dos revestimentos de paredes e de pisos internos e externos;

III - cortes longitudinal e transversal na escala de 1/100, que observem o mesmo alinhamento em todos os pavimentos e contenham as cotas verticais, inclusive pé-direito e o perfil natural do terreno;

IV - fachadas na escala de 1/100, com a declividade do entorno, rampas e calçadas;

V - planta do cobertura na escala de 1/200, com o sentido e percentual de inclinação do telhado, indicando calhas, rufos, beirais e as cotas parciais e totais.

§ 1º Fica facultada a apresentação do projeto de arquitetura em escalas diferenciadas das já estabelecidas nos incisos deste artigo, desde que possibilitem uma melhor visualização dos desenhos.

§ 2º As cotas do projeto de arquitetura prevalecerão sobre as dimensões e as medidas tomadas em escala, quando existirem divergências entre elas.

§ 3º Serão apresentadas todas as fachadas da edificação com exceção de fachadas cegas e serão excluídos os muros divisórios.

§ 4º Fica facultada a apresentação da planta de cobertura inserida na planta de locação.

§ 5º Para fins do cumprimento de exigências serão toleradas rasuras e emendas nas cópias apresentadas, desde que sejam rubricadas pelo autor do projeto e pelo responsável pelo exame e não prejudiquem a compreensão do projeto de arquitetura.

Art. 19 - O projeto de arquitetura será apresentado em pranchas com quaisquer dimensões que não ultrapassem o formato A0 das normas técnicas brasileiras, com carimbo no canto inferior direito conforme modelo padrão constante do Anexo II deste Decreto, assinado pelo proprietário e pelo autor do projeto.

Parágrafo único - Fica facultada a apresentação do projeto de arquitetura de grande porte em pranchas com dimensões diferenciadas do disposto neste artigo, de forma seccionada ou parcial e em qualquer escala, desde que não prejudiquem a compreensão do projeto de arquitetura e apresentem planta geral com esquema gráfico indicativo.

Art. 20 - Para efeito de exame do projeto de arquitetura serão respeitados os parâmetros técnicos exigidos na Lei ora regulamentada, para as funções definidas pelo partido arquitetônico para compartimentos ou ambientes, independentemente da denominação constante do projeto.

Art. 21 - A Administração Regional indeferirá o projeto de arquitetura quando o partido arquitetônico for incompatível com o disposto na legislação de uso e ocupação do solo

Art. 22 - A critério da Administração Regional serão exigidos cortes totais ou parciais, detalhes e demais informações, para fins de entendimento do projeto de arquitetura em exame.

Art. 23 - Fica facultado ao interessado requerer a autenticação do projeto de arquitetura aprovado ou visto, em número de cópias que se fizerem necessárias, desde que as mesmas sejam idênticas às cópias arquivadas e não possuam rasuras ou emendas.

Art. 24 - Expirado o prazo de validade da aprovação ou visto do projeto de arquitetura, este poderá ser revalidado desde que a legislação específica não tenha sido alterada.

Art. 25 - O projeto de modificação será apresentado, para fins de aprovação ou visto, com as seguintes convenções:

I - paredes a construir - hachuradas;

II - paredes a demolir - linhas tracejadas;

III - paredes a serem conservadas - linha contínua.

§ 1º Serão dispensadas as convenções de que trata este artigo mediante a apresentação de croqui indicativo das demolições a serem efetuadas, quando o número de paredes a demolir prejudique a compreensão do projeto de arquitetura.

§ 2º O projeto de modificação a que se refere este artigo será analisado e obedecerá as normas em vigor sempre na parte alterada, não sendo objeto de análise a parte do projeto já aprovada ou licenciada.

Art. 26 - A consulta prévia dar-se-á mediante requerimento em modelo padrão, conforme Anexo I deste Decreto e um jogo de cópias do projeto de arquitetura ou do estudo preliminar, dispensada a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de autoria de projeto na Administração Regional.

Parágrafo único - Do projeto de arquitetura ou do estudo preliminar de que trata este artigo constarão elementos suficientes para a análise técnica, o nome e assinatura do autor do projeto.

Art. 27 - A verificação da correspondência entre o projeto de arquitetura e os projetos de fundação, de cálculo estrutural, de instalações prediais e outros complementares será realizada pelos órgãos de aprovação dos projetos ou de licenciamento da Administração Regional, conforme a etapa em que forem entregues os referidos projetos.

Art. 28 - Serão desconsideradas para o cálculo das dimensões e áreas mínimas dos compartimentos ou ambientes as áreas nos escadas e rampas, com pé-direito inferior a dois metros e vinte e cinco centímetros.

Parágrafo único - As áreas de que trata este artigo serão computadas no cálculo da taxa máxima de construção ou do coeficiente de aproveitamento e da área total de construção.

Art. 29 - O beiral de cobertura com até um metro e cinquenta centímetros de largura será excluído do cálculo da área total de construção da edificação conforme dispõe a Lei ora regulamentada.

Parágrafo único - O beiral de cobertura com largura superior àquela que dispõe este artigo será computado na taxa máxima de construção ou no coeficiente de aproveitamento e na área total de construção da edificação apenas no valor que exceder a um metro e cinquenta centímetros.

Art. 30 - A área do poço de elevador será considerada para o cálculo da área total de construção da edificação em apenas um pavimento, conforme dispõe a Lei aqui regulamentada.

Parágrafo único - O pavimento a que se refere este artigo será o de nível mais alto.

Art. 31 - O projeto de modificação em áreas comuns de edificação sob regime de condomínio será acompanhado da convenção de condomínio e da ata da assembléa que deliberou pela execução da obra ou serviço, para fins de aprovação.

§ 1º No caso de edificação sem regime de condomínio o projeto referido neste artigo será acompanhado da anuência de todos os proprietários ou, quando houver administração única, da autorização da administração para a execução da obra ou serviço.

§ 2º As modificações de fachadas para o projeto de que trata o inciso I e o parágrafo 1º deste artigo serão aprovadas para a edificação como um todo.

Art. 32 - Para efeito de numeração das unidades que compõem a edificação e de recolhimento de taxas, o pavimento térreo será considerado o primeiro pavimento.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, o pilotis será considerado o pavimento térreo e o primeiro pavimento será aquele situado acima do pilotis.

III - cópia do contrato ou nota de empenho quando tratar-se de obra ou serviço contratado por órgão da administração pública;

IV - comprovante de pagamento de taxas e de preço público, previstos em legislação específica;

V - declaração do responsável pela obra quanto à recuperação da área pública utilizada.

Parágrafo único - O licenciamento de obras licitadas pela Administração Regional dar-se-á mediante a apresentação dos documentos constantes dos incisos II e III deste artigo.

Art. 33 - A solicitação para obtenção de licença para execução de edificação temporária dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:

I - croqui que indique a localização da edificação temporária;

II - projetos arquitetônico e de instalações acompanhado de uma via da ART de autoria dos projetos e de execução da obra, quando for o caso;

III - autorização dos órgãos da administração pública diretamente envolvidos;

IV - comprovante de pagamento de taxas e de preço público, previstos em legislação específica.

Parágrafo único - Será garantida a integridade, o acesso e a manutenção de redes aéreas, subterrâneas, caixas de passagem e medidores das concessionárias de serviços públicos e Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP quando a edificação temporária interferir com estes elementos.

Art. 40 - A solicitação para obtenção de licença exclusiva para demolição total, não incluídas demolições inerentes a modificações de projeto, dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - duas cópias do projeto do caseiro de obras, quando for o caso;

II - título de propriedade do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis ou contrato com a administração pública ou documento por ela formalmente reconhecido;

III - uma via da ART do responsável pela demolição, registrada no CREA/DF;

Parágrafo único - O despejo de entulhos de demolições em áreas públicas fica condicionado à definição de local pela Administração Regional.

Art. 41 - A autorização para instalação de cantoneiros de obras que ocupe total ou parcialmente área pública dar-se-á por ocasião do licenciamento da obra ou serviço e mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - dois jogos do projeto de canteiro de obras;
 II - termo de ocupação firmado entre a Administração Regional e o proprietário do imóvel ou seu representante, com o compromisso de recuperação da área pública utilizada;
 III - comprovante de pagamento de taxas e de preço público, previstos em legislação específica.
 Parágrafo único. O projeto do canteiro de obras de que trata este artigo será aprovado e conterá informações genéricas, ficando a responsabilidade da distribuição das instalações e dos equipamentos a cargo do responsável técnico da obra.
 Art. 42 - As áreas cobertas por concessão de direito real de uso constarão de forma discriminada do Alvará de Construção.
 Art. 43 - Serão ressalvadas, no verso do Alvará de Construção as mudanças de proprietário ou de responsável técnico da obra.
 Art. 44 - A expedição do Alvará de Construção para um projeto de arquitetura acarretará o cancelamento dos demais projetos eventualmente aprovados e constantes do mesmo processo.
 Art. 45 - A expedição de novo Alvará de Construção cancela automaticamente o Alvará expedido anteriormente para a mesma obra.
 Parágrafo único. Para fins de modificação de projeto será considerada como área construída a área constante do Alvará de Construção anterior.
 Art. 46 - O acompanhamento da obra dar-se-á pelo responsável pela fiscalização, por meio da guia de controle de fiscalização de obra que será entregue ao interessado juntamente com o Alvará de Construção ou licença.

Seção III DO LICENCIAMENTO

Art. 33 - A solicitação para obtenção do licenciamento da obra ou serviço ocorrerá mediante requerimento em modelo padrão conforme Anexo I deste Decreto, assinado pelo proprietário ou seu representante e a apresentação dos demais documentos exigidos na Lei regulamentada por este Decreto.
 Art. 34 - A solicitação para obtenção do Alvará de Construção em zonas urbanas definidas na legislação de uso e ocupação do solo dar-se-á após a aprovação ou visto do projeto de arquitetura e mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 I - comprovante de pagamento de taxas relativas aos serviços requeridos;
 II - título de propriedade do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis ou contrato com a administração pública ou documento por ela formalmente reconhecido;
 III - um jogo de cópias dos projetos de instalações prediais, de fundações e projeto estrutural, para fins de arquivamento;
 IV - um jogo de cópias do projeto de prevenção de incêndio aprovado, quando previsto, na legislação específica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF;
 V - comprovante de desocupação do lote ou projeto;
 VI - uma via da ART do responsável técnico pela obra, registrada no CREA/DF;
 VII - uma via da ART de autoria dos projetos constantes dos incisos III e IV e do parágrafo único deste artigo.

§ 1º Será exigido um jogo de cópias de projetos específicos de instalações e equipamentos não relacionados neste artigo, devidamente aprovados, conforme legislação específica dos órgãos locais.
 § 2º Os projetos de cálculo estrutural, de instalações prediais e outros complementares ao projeto arquitetônico poderão ser apresentados no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da expedição do Alvará de Construção, nos termos da Lei ora regulamentada.
 § 3º A apresentação de projeto de arquitetura de modificação em prazo inferior ao estipulado no parágrafo único deste artigo implicará no renúncia da contagem deste prazo.
 Art. 35 - Fica dispensada a apresentação dos documentos previstos nos incisos III, IV e VII do art. 34 para expedição de Alvará de Construção de habitações unifamiliares e de habitações em lote compartilhado, desde que o projeto de arquitetura seja fornecido por opção da administração pública.
 Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação de via da ART de que trata o inciso VI do art. 34, conforme legislação específica do CREA, para os casos previstos neste artigo.
 Art. 36 - A solicitação para obtenção do Alvará de Construção em zonas rurais ou áreas rurais remanescentes definidas na legislação de uso e ocupação do solo dar-se-á após a aprovação ou visto do projeto de arquitetura e mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 I - comprovante de pagamento de taxas relativas aos serviços requeridos;
 II - título de propriedade do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis ou contrato com a administração pública ou documento por ela formalmente reconhecido;
 III - uma via da ART do responsável técnico da obra, registrada no CREA/DF.
 Art. 37 - O licenciamento de obras de modificação sem acréscimo de área e sem alteração estrutural dar-se-á mediante a aprovação ou visto do projeto de arquitetura e a apresentação da ART do responsável técnico da obra registrada no CREA/DF.

Art. 38 - A solicitação para obtenção de licença para obras e serviços em área pública dar-se-á após a aprovação do projeto de arquitetura, quando for o caso, e mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 I - croqui que indique a localização da obra ou serviço a ser executado;
 II - uma via da ART do responsável técnico da obra registrada no CREA/DF;
 Art. 65 - A calçada terá proteção para pedestres com altura livre de dois metros e cinquenta centímetros, quando os serviços da obra desenvolverem-se à altura superior a três metros do nível da calçada e acarretarem situações de risco a terceiros ou conforme legislação específica.
 Art. 66 - O andamento da obra será suspenso ou apoiado no solo e terá:
 I - perfeitas condições de trabalho para operários, de acordo com legislação específica;
 II - faces laterais externas devidamente protegidas a fim de evitar a queda de trabalhadores e de materiais, bem como preservar a segurança de terceiros ou de acordo com a legislação específica.
 Art. 67 - A plataforma de segurança será instalada em todas as fachadas de obras que se desenvolverem a mais de nove metros de altura ou de acordo com a legislação específica.
 § 1º O espaçamento vertical máximo entre as plataformas referidas neste artigo será de nove metros.
 § 2º Admite-se a vedação fixa externa aos andaimes, em substituição as plataformas de segurança de que trata este artigo.
 Art. 68 - A obra de demolição zanjada a mais de três metros de altura em relação ao nível do solo terá tela ou superfície para contenção de detritos e pó.
 Art. 69 - Os equipamentos portáteis como guindastes, gruas e pontes rolantes serão utilizados com rigorosa limitação do alcance de seus dispositivos à área ocupada pelo canteiro de obras.
 Art. 70 - Será fixada no canteiro de obras placa com identificação dos profissionais da obra e demais informações, de acordo com a legislação do CREA, em local visível desde o logradouro público.

Seção II DO MOVIMENTO DE TERRA

Art. 71 - O movimento de terra será executado com o devido controle tecnológico e com medidas de proteção para evitar riscos e danos a edificações e a terceiros.
 Art. 72 - As valas e buracos resultantes de movimento de terra receberão escoramento de acordo com a legislação específica.
 Art. 73 - Fica obrigatória a construção de muros de contenção nas dividas do lote, quando o movimento de terra acarretar diferença de nível superior a um metro.

Seção III DOS MATERIAIS E ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

Art. 74 - A parede externa e a que separa as unidades autônomas da edificação apresentarão características técnicas de resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e acondicionamento acústico, resistência estrutural e impermeabilidade, mesmo que não componham sua estrutura portante.
 Art. 75 - A fundação situar-se-á dentro dos limites do lote ou da projeção, exceto aquela decorrente de construção permitida fora de seus limites.
 Parágrafo único. A fundação profunda guardará afastamento mínimo de cinquenta centímetros das dividas do lote medidos desde suas faces acabadas.
 Art. 76 - O elemento estrutural da edificação com função decorativa que avance fora dos limites do lote ou da projeção conforme dispõe a Lei objeto desta regulamentação e que esteja situado a uma altura superior a quinze metros, observará os índices de telecomunicações do órgão específico.
 Art. 77 - A saliência, moldura ou motivo arquitetônico das fachadas da edificação, situadas fora dos limites do lote ou da projeção e sobre os afastamentos mínimos obrigatórios, respeitarão o seguinte:
 I - sua projeção no plano horizontal não ultrapassará a quarenta centímetros;
 II - manterá altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros em relação ao nível do solo sob a saliência, moldura ou motivo arquitetônico;
 III - serão construídos em balanço.
 Art. 78 - Para fins de expedição da Carta de Habitação, as obras dispensadas de apresentação de projeto e do licenciamento conforme dispõe a Lei ora regulamentada poderão ser executadas mesmo que não constem do projeto aprovado.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Seção I DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 38 - O canteiro de obras será cercado com o objetivo de evitar danos a terceiros e a áreas adjacentes, bem como de controlar o seu impacto na vizinhança.
 Parágrafo único. Será exigida a instalação de canteiro para as obras dispensadas de apresentação de projeto e de licenciamento conforme dispõe a Lei ora regulamentada quando a construção apresentar situação de risco a terceiros.
 Art. 59 - Será admitida a isenção de faixa de segurança no canteiro de obra, situada no entorno da construção, para complementar a segurança da mesma e de terceiros, nos seguintes casos:
 I - quando a construção atingir o limite do lote, a faixa de segurança terá, no máximo, três metros medidos a partir da construção;
 II - quando o subsolo atingir o limite do lote, a faixa de segurança terá, no máximo, cinco metros medidos a partir do limite do lote;
 III - quando o subsolo ocupar área pública, mediante concessão de direito real de uso, a faixa de segurança terá, no máximo, cinco metros medidos a partir do limite do subsolo.
 § 1º A faixa de segurança de que trata este artigo não restringirá as dimensões do canteiro de obra.
 § 2º A faixa de segurança referida neste artigo não será computada na área do canteiro de obras.
 Art. 60 - O cercamento do canteiro de obras será executado em material resistente, com altura mínima de um metro e oitenta centímetros e será mantido enquanto perdurarem as obras.
 § 1º Fica dispensado o cercamento do canteiro de obras referido neste artigo para lotes situados em local isolado e sem trânsito de pedestres, a critério da Administração Regional.
 § 2º Será garantida a integridade, o acesso e a manutenção de redes aéreas, subterrâneas, caixas de passagem e medidores das concessionárias de serviços públicos e NOVACAP, quando o cercamento do canteiro de obras de que trata este artigo abrangar estes elementos.
 Art. 61 - Paralisa a obra, ou caso não tenha sido incluída, por período superior a noventa dias, o proprietário recuará o cercamento do canteiro de obras para o alinhamento do lote e garantirá a integridade da obra e a segurança de terceiros.
 Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na adoção de providências por parte da administração pública, com ônus para o proprietário.
 Art. 62 - A estocagem de materiais e os entulhos localizar-se-ão dentro dos limites do canteiro de obras.
 § 1º A estocagem de materiais será orientada de modo a impedir o seu desmoronamento, a sua precipitação e riscos a trabalhadores e a terceiros.
 § 2º Os produtos químicos e os materiais tóxicos, corrosivos e inflamáveis serão armazenados em locais protegidos e reservados, de acordo com a legislação específica.
 § 3º A Administração Regional acionará os órgãos responsáveis quando detectar a existência de risco decorrente da guarda inadequada de materiais ou de negligência nos procedimentos.
 Art. 63 - O despejo de entulhos de obras em áreas públicas fica condicionado à destinação de local pela Administração Regional.
 Art. 64 - A circulação de pedestres será desviada com a assistência do DETRAN/DF, quando a implantação do canteiro de obras acarretar redução na largura da calçada para medida inferior a noventa centímetros.
 Art. 65 - A calçada terá proteção para pedestres com altura livre de dois metros e cinquenta centímetros, quando os serviços da obra desenvolverem-se à altura superior a três metros do nível da calçada e acarretarem situações de risco a terceiros ou conforme legislação específica.
 Art. 66 - O andamento da obra será suspenso ou apoiado no solo e terá:
 I - perfeitas condições de trabalho para operários, de acordo com legislação específica;
 II - faces laterais externas devidamente protegidas a fim de evitar a queda de trabalhadores e de materiais, bem como preservar a segurança de terceiros ou de acordo com a legislação específica.
 Art. 67 - A plataforma de segurança será instalada em todas as fachadas de obras que se desenvolverem a mais de nove metros de altura ou de acordo com a legislação específica.
 § 1º O espaçamento vertical máximo entre as plataformas referidas neste artigo será de nove metros.
 § 2º Admite-se a vedação fixa externa aos andaimes, em substituição as plataformas de segurança de que trata este artigo.

Art. 68 - A obra de demolição situada a mais de três metros de altura em relação ao nível do solo terá tela ou superfície para contenção de detritos e pó.

Art. 69 - Os equipamentos pesados como guindastes, gruas e pontes rolantes serão utilizados com rigorosa limitação do alcance de seus dispositivos à área ocupada pelo canteiro de obras.

Art. 70 - Será fixada no canteiro de obras placa com identificação dos profissionais da obra e demais informações, de acordo com a legislação do CREA, em local visível desde o logradouro público.

Seção II DO MOVIMENTO DE TERRA

Art. 71 - O movimento de terra será executado com o devido controle tecnológico e com medidas de proteção para evitar riscos e danos a edificações e a terceiros.

Art. 72 - As valas e barrancos resultantes de movimento de terra receberão escoramento de acordo com a legislação específica.

Art. 73 - Fica obrigatória a construção de muros de contenção nas divisas do lote, quando o movimento de terra acarretar diferença de nível superior a um metro.

Seção III DOS MATERIAIS E ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

Art. 74 - A parede externa e a que separa as unidades autônomas da edificação apresentarão características técnicas de resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e acondicionamento acústico, resistência estrutural e impermeabilidade, mesmo que não componham sua estrutura portante.

Art. 75 - A fundação situar-se-á dentro dos limites do lote ou da projeção, exceto aquela decorrente da construção permitida fora de seus limites.

Parágrafo único. A fundação profunda guardará afastamento mínimo de cinquenta centímetros das divisas do lote medidos desde suas faces acabadas.

Art. 76 - O elemento estrutural da edificação com função decorativa que avance fora dos limites do lote ou da projeção conforme dispõe a Lei objeto desta regulamentação e que esteja situado a uma altura superior a quinze metros, observará os feixes de telecomunicações do órgão específico.

Art. 77 - A saliência, moldura ou motivo arquitetônico das fachadas da edificação, situados fora dos limites do lote ou da projeção e sobre os afastamentos mínimos obrigatórios, respeitarão o seguinte:

- I - sua projeção no plano horizontal não ultrapassará a quarenta centímetros;
- II - manterá altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros em relação ao nível do solo sob a saliência, moldura ou motivo arquitetônico;
- III - serão construídos em balanço;
- IV - terão função exclusivamente decorativa;
- V - não permitirão qualquer utilização interna, exceto quando encobrirem condutores.

Art. 78 - O guarda-corpo de proteção contra quedas em varandas, terraços e mirantes situados acima do pavimento térreo ou do pilotis obedecerá aos seguintes requisitos:

- I - será de material rígido e capaz de resistir a esforço horizontal persistente de um corpo parado ou em movimento, aplicado em sua linha mais desfavorável;
- II - terá altura mínima de um metro e trinta centímetros a contar do nível do piso do pavimento acabado, quando situado a uma altura superior a dois metros;
- III - terá altura mínima de um metro e dez centímetros a contar do nível do piso do pavimento acabado, em locais de concentração de público;
- IV - terá altura mínima de noventa centímetros a contar do nível do piso do pavimento acabado, nos demais casos.

Art. 79 - A cobertura das edificações geminadas terá estrutura independente para cada unidade autônoma e parede divisória que ultrapasse o teto e separe os forros e demais elementos construtivos de recobrimento e sustentação.

Art. 80 - O beiral de cobertura em balanço poderá avançar até a metade dos afastamentos mínimos obrigatórios, observado o limite de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 81 - O beiral de cobertura manterá afastamento mínimo de cinquenta centímetros das divisas do lote no pavimento térreo e de um metro nos pavimentos acima do térreo ou do pilotis.

Parágrafo único. Fica dispensado do disposto neste artigo o beiral de cobertura que possuir canalização para águas pluviais.

Art. 82 - Fica proibida a utilização de madeira para execução de estrutura de arquibancadas e gerês em locais de reunião de público, admitindo-se a utilização de madeiras apenas para execução dos assentos das arquibancadas.

CAPÍTULO V DOS ASPECTOS GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

Seção I DOS COMPARTIMENTOS

Art. 83 - Compartimentos e ambientes poderão existir simultaneamente numa mesma unidade imobiliária, obedecido o disposto na Lei aqui regulamentada e neste Decreto.

Art. 84 - Os compartimentos ou ambientes de permanência prolongada são, dentre outros, os dormitórios, as salas, as cozinhas, os refeitórios, os escritórios, os locais de reunião, as academias, as enfermarias e as áreas de serviço.

Art. 85 - Os compartimentos ou ambientes de permanência transitória são, dentre outros, as circulações, os vestíbulos, as rampas, as escadas, os banheiros, os lavabos e as paragens particulares e públicas.

Art. 86 - Os compartimentos ou ambientes de utilização especial são, dentre outros, os auditórios, os cinemas, as salas de espetáculos, os museus, os laboratórios, os centros cirúrgicos, os centros de processamento de dados e as câmaras frigoríficas.

Art. 87 - Na hipótese de não compartimentação física dos locais destinados a estar e consumo de alimentos ou a preparo de alimentos e serviços de lavagem e limpeza, serão exigidos os parâmetros técnicos mínimos para cada compartimento e dispensados dos demais requisitos para ambientes sem compartimentação física, conforme dispõe a Lei objeto desta regulamentação.

Art. 88 - A unidade domiciliar denominada apartamento conjugado é constituída de compartimento para higiene pessoal e de locais para estar, repouso, preparação de alimentos e serviços de lavagem, em ambiente único ou parcialmente compartimentado.

§ 1º A compartimentação parcial de ambientes a que se refere este artigo dar-se-á quando existirem, simultaneamente, ambientes conjugados e compartimentos, conforme parâmetros técnicos definidos na Lei ora regulamentada.

§ 2º Para fins do cálculo da área do apartamento conjugado de que trata este artigo o compartimento para higiene pessoal será dimensionado sem prejuízo do diâmetro definido para o primeiro banheiro no Anexo I da Lei objeto desta regulamentação.

§ 3º O serviço de lavagem a que se refere este artigo corresponde à instalação de, no mínimo, um tanque no ambiente destinado a preparo de alimentos, sendo dispensada a área mínima exigida para a área de serviço.

Art. 89 - Os compartimentos ou ambientes destinados a preparo de alimentos ou a manipulação de produtos farmacêuticos não terão comunicação direta com os compartimentos ou ambientes destinados à higiene pessoal.

Art. 90 - O lavatório localizar-se-á, opcionalmente, fora do compartimento destinado à higiene pessoal, resguardada a proximidade necessária para a sua utilização.

Art. 91 - O compartimento ou ambiente terá pé-direito máximo de quatro metros e cinquenta centímetros. § 1º O compartimento ou ambiente com pé-direito superior a quatro metros e cinquenta centímetros será justificado pela atividade ou pelo partido arquitetônico adotado.

§ 2º A não observância do disposto no parágrafo anterior implicará em acréscimo de cinquenta por cento na área do compartimento ou ambiente, que será incluída no cálculo da taxa máxima de construção ou do coeficiente de aproveitamento e na área total de construção.

Art. 92 - O pé-direito do compartimento ou ambiente que contiver espaçamento entre vigas igual ou inferior a dois metros e cinquenta centímetros de eixo a eixo será medido do piso até a face inferior da viga acabada.

Art. 93 - A altura livre sob passagens de escadas e rampas para pedestres e sob extremidade de balanço e de beiral será de, no mínimo, dois metros e dez centímetros.

Art. 94 - As circulações horizontais de uso comum e de uso restrito obedecerão aos parâmetros mínimos estabelecidos na Lei objeto desta regulamentação e neste Decreto.

§ 1º A circulação horizontal de uso comum referida neste artigo, quando aberta para o exterior no sentido de seu comprimento, terá dimensão mínima igual a um metro e vinte centímetros, independentemente do seu comprimento.

§ 2º Para fins de cálculo do comprimento da circulação horizontal de que trata este artigo, a existência de vestíbulo de ligação da circulação horizontal com a vertical implicará no fracionamento de sua extensão total.

Art. 95 - A escada obedecerá aos parâmetros mínimos estabelecidos na Lei ora regulamentada e ao seguinte:

- I - o espelho do degrau terá altura máxima de dezesseis centímetros;
- II - o piso do degrau terá profundidade mínima de vinte e cinco centímetros;
- III - o patamar intermediário retilíneo terá largura e profundidade igual à largura da escada sempre que o número de degraus exceder a dezesseis;
- IV - o patamar intermediário curvilíneo terá raio igual à largura da escada e profundidade correspondente à largura de três pisos do degrau da escada.

§ 1º A profundidade mínima do piso do degrau da escada curvilínea será medida na metade da largura da escada.

§ 2º O degrau da escada e o patamar não sofrerão qualquer obstrução, inclusive por giro de portas.

Art. 96 - A escada de uso comum obedecerá ao disposto no artigo 95 e ao seguinte:

- I - o degrau em largura da escada retilínea possuirá largura igual ou superior a trinta graus em relação ao seu vértice;
- II - o piso saliente em relação ao espelho não prejudicará a profundidade mínima exigida;
- III - o piso será executado em material antiderrapante ou possuirá faixa de proteção antiderrapante ao longo de sua borda.

Parágrafo único. Quando da existência de escada de emergência na edificação conforme legislação específica, esta poderá ser utilizada como escada de uso comum.

Art. 97 - A escada de uso restrito do tipo maralheiro será permitida para acesso à casa de máquinas, às caixas d'água ou a compartimentos de uso incompatível com a permanência humana.

Art. 98 - Os vestíbulos de elevadores social e de serviço e as escadas serão interligados em todos os pavimentos.

Parágrafo único. Os vestíbulos e a interligação de que trata este artigo serão dispensados na edificação cujo conjunto de circulação vertical atender a uma unidade imobiliária por pavimento.

Art. 99 - A rampa para pedestre obedecerá aos parâmetros mínimos estabelecidos na Lei aqui regulamentada, por este Decreto e, especialmente, ao disposto na Seção IV do Capítulo V - Da Acessibilidade, quando destinadas a pessoas com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. Fica dispensada de cumprir as inclinações exigidas neste Decreto a rampa não destinada a pessoas com dificuldade de locomoção.

Art. 100 - A varanda na fachada da edificação e situada sobre os afastamentos mínimos obrigatórios obedecerá ao seguinte:

- I - localizar-se-á acima do pavimento térreo;
- II - avançará até um terço dos afastamentos mínimos obrigatórios, com o máximo de um metro;
- III - manterá altura livre mínima de dois metros e cinquenta centímetros sob a varanda, medidos a partir da face inferior de seu piso;
- IV - não possuirá comunicação com cozinha e área de serviço;
- V - não possuirá outro elemento de vedação além da empresa e de eventuais divisores;
- VI - possuirá guarda-corpo ou gradeira com altura mínima de noventa centímetros.

Parágrafo único. A varanda de que trata este artigo terá sua área computada no cálculo da taxa máxima de construção ou do coeficiente de aproveitamento, da taxa de ocupação e da área total de construção.

Seção II DA AERAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Art. 101 - Os prismas de aeração e iluminação ou tel de aeração terão como seção horizontal uma poligonal aberta ou fechada.

Parágrafo único. A poligonal aberta de que trata este artigo será iniciada no plano da fachada e incluirá varandas e planos com inclinações iguais ou inferiores a quarenta e cinco graus em relação ao plano da fachada.

Art. 102 - O prisma fechado que possuir pelo menos uma de suas faces delimitada por divisa de lote voltado para área pública será considerado prisma aberto.

Art. 103 - Os prismas terão garantidas as dimensões mínimas estabelecidas na Lei ora regulamentada em toda a altura da edificação onde houver vão aereo e iluminado por eles.

Parágrafo único. Para fins de dimensionamento do prisma de que trata este artigo a altura da edificação será considerada a partir do pavimento mais baixo aereo e iluminado pelo prisma até atingir o exterior da edificação, garantida seção horizontal igual ou superior.

Art. 104 - Para efeito de aeração e iluminação a área pergolada será considerada *in situ* aberta quando as partes vazadas por metro quadrado corresponderem a, no mínimo, oitenta por cento da área de sua projeção horizontal.

Art. 105 - A abertura zenital obedecerá aos parâmetros definidos para vãos de aeração e iluminação, conforme a destinação do compartimento ou ambiente em que estiver situada.

Art. 106 - Fica facultada a aeração da garagem pelos seus vãos de acesso, desde que vazados ou gradeados.

Art. 107 - A loja poderá ser aerada e iluminada por meio de vãos de acesso voltados diretamente para o exterior.

Art. 108 - A loja aerada e iluminada, exclusivamente, por meio de vãos de acesso voltados para circulação interna de uso comum atenderá ao seguinte:

I - a profundidade máxima será igual a uma vez e meia a largura proposta para a circulação,

II - a distância máxima dos vãos de acesso será de quatro vezes a largura da circulação em relação a qualquer acesso do pavimento ou a qualquer prisma de aeração e iluminação.

§ 1º Fica dispensada do disposto no inciso I deste artigo a loja aerada e iluminada, simultaneamente, por circulação interna de uso comum e por poço inglês.

§ 2º Serão obrigatórias a iluminação artificial e a aeração por meios mecânicos na loja aerada e iluminada, exclusivamente, por circulação interna de uso comum e que não atenda ao disposto nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Para a aeração de que trata o parágrafo 2º deste artigo será apresentado projeto específico.

Art. 109 - Ficam facultadas a aeração por meios mecânicos e a iluminação artificial nos compartimentos e ambientes de centros comerciais.

Art. 110 - Fica obrigatório o uso de equipamento mecânico de exaustão de ar em dutos individuais de lavabo e sanitário, nos seguintes casos:

I - na vertical, quando o comprimento do duto for superior a vinte e cinco metros até atingir o exterior da edificação;

II - na horizontal, quando o comprimento do duto for superior a quatro metros até atingir o exterior da edificação;

III - na vertical ou horizontal, quando o duto possuir desvio.

Art. 111 - Os compartimentos ou ambientes de permanência transitória com aberturas voltadas para o exterior da edificação sobre o teto rebaixado de outro compartimento terão equipamento mecânico de exaustão quando a distância do vão ao exterior for superior a três metros, conforme dispõe a Lei objeto desta regulamentação.

Art. 112 - Fica dispensado de aeração e iluminação o compartimento ou ambiente dotado apenas de lavatório.

Art. 113 - A varanda, o terraço e o terraço mantendo afastamento mínimo de um metro e cinquenta centímetros dos limites do lote, conforme dispõe a Lei aqui regulamentada.

Parágrafo único. Os limites do lote a que se refere este artigo corresponderão às divisas com lotes vizinhos.

Seção III

DAS GARAGENS E ESTACIONAMENTOS

Art. 114 - As garagens e os estacionamentos particulares e públicos obedecerão ao constante na Lei aqui regulamentada e ao seguinte:

I - as vagas e as circulações de veículos serão dimensionadas de acordo com os ângulos das vagas em relação ao eixo da circulação conforme parâmetros mínimos constantes das Tabelas I e II do Anexo III deste Decreto.

II - as rampas de acesso de veículos localizar-se-ão dentro dos limites do lote, com exceção do disposto na Lei objeto da regulamentação e por este Decreto, e obedecerão aos parâmetros mínimos definidos na Tabela III do Anexo III deste Decreto.

Art. 115 - A localização da rampa e do patamar de acomodação além dos limites do lote com dimensões reduzidas, conforme dispõe a Lei ora regulamentada, não prejudicará galerias de circulação de pedestres e calçadas frontais à edificação.

Art. 116 - Fica obrigatória a instalação de sinal sonoro-luminoso em rampa de saída de garagem que desemboque diretamente em calçada ou galeria de circulação de pedestres.

Art. 117 - Fica facultada a utilização para sentido duplo de rampa dimensionada com sentido único, em lote de até vinte metros de largura, desde que atendida por sinal sonoro - luminoso e por espelhos implantados por ocasião da expedição da Carta de Habite-se.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, o patamar de acomodação poderá localizar-se fora dos limites do lote.

Art. 118 - Fica facultada a redução da largura da circulação de veículos em sentido único para dois metros e oitenta centímetros quando não proporcionar acesso a vagas.

Art. 119 - O número mínimo de vagas para a atividade caracterizada como pólo gerador de tráfego será calculado de acordo com parâmetros estabelecidos na Tabela IV do Anexo III deste Decreto, quando exigido na legislação de uso e ocupação do solo.

§ 1º A atividade com área total de construção inferior àquelas estabelecidas na tabela referida neste artigo não será considerada como pólo gerador de tráfego e terá o número mínimo de vagas definido na legislação de uso e ocupação do solo.

§ 2º As vagas de que trata este artigo poderão localizar-se em subsolo, em superfície e em andares superiores, sem prejuízo do disposto na legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 120 - As atividades de uso coletivo que se desenvolverem em horário diferenciado e estiverem localizadas a até trezentos metros de estacionamento público poderão ter o número de vagas exigido complementado em até cinquenta por cento pelas vagas do estacionamento público, com base em estudo técnico.

Parágrafo único. A utilização de vagas de estacionamento público de que trata este artigo será de, no máximo, a metade da capacidade deste estacionamento.

Art. 121 - Fica obrigatória a previsão de áreas exclusivas para carga e descarga, embarque e desembarque e estacionamento de táxis, de acordo com a Tabela V do Anexo III deste Decreto, para a atividade definida como pólo gerador de tráfego na Tabela IV do referido Anexo.

Art. 122 - O estacionamento e a garagem explorados comercialmente, inclusive o edifício-garagem, atenderão ao disposto na Lei ora regulamentada, e terão:

I - dois banheiros, no mínimo, providos de armários independentes para cada sexo, para uso de funcionários e do público;

II - área de acumulação de veículos com acesso direto pelo logradouro público, situada entre o alinhamento do lote e o local de controle, que permita a espera de, no mínimo, dois por cento da capacidade total de vagas acessadas pelo local, não inferior a duas vagas;

III - isolamento acústico nas paredes limitrofes com as de outras edificações ou com as de outras atividades na mesma edificação;

IV - elemento físico para contenção de veículos em rampas e em vagas, quando situadas acima do pavimento térreo.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização dos acessos, da circulação e das áreas de manuseio de veículos para estacionamento nos locais a que se refere este artigo.

Art. 123 - A utilização de equipamento mecânico nas garagens e estacionamentos conforme dispõe a Lei objeto desta regulamentação, que resulte em áreas e dimensões mínimas diferenciadas daquelas definidas

neste Decreto, implicará na apresentação de memorial explicativo com os parâmetros técnicos utilizados ou justificativa técnica do fabricante, para fins de aprovação ou visto do projeto.

Seção IV DA ACESSIBILIDADE

Subseção I DA EDIFICAÇÃO

Art. 124 - As edificações de uso público e coletivo especificadas na Lei objeto desta regulamentação obedecerão ao que dispõe a referida Lei e este Decreto para possibilitar a acessibilidade às pessoas com dificuldade de locomoção.

Art. 125 - O vestibulo de entrada da edificação de uso público e coletivo de que trata a Lei ora regulamentada permitirá a isenção de um círculo com um metro e cinquenta centímetros de diâmetro, livre do giro de abertura de portas.

Art. 126 - O vão de acesso da edificação para permitir a acessibilidade às pessoas com dificuldade de locomoção atenderá ao seguinte:

I - largura mínima de oitenta centímetros;

II - soleira com bordas arredondadas ou chanfradas, com altura máxima de um centímetro e meio;

III - trilho embutido em porta de correr.

Art. 127 - A circulação utilizada por pessoas com dificuldade de locomoção terá largura mínima de noventa centímetros e situará ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Quando existir elemento fixado em parede, em pilar ou no piso da circulação de que trata este artigo, será construído embasamento ressalto do piso com dimensões iguais ou superiores às da projeção horizontal do elemento.

Art. 128 - O desnivel do piso da edificação será vencido por meio de rampa quando não existir outro acesso para pessoas com dificuldade de locomoção.

§ 1º A rampa a que se refere este artigo terá:

I - largura mínima de um metro e vinte centímetros quando retilínea e de um metro e cinquenta centímetros com raio interno de três metros quando curvilínea;

II - piso regular revestido de material antiderrapante;

III - rodapé saliente de cinco centímetros da parede com altura de quinze centímetros;

IV - patamar intermediário com largura e profundidade igual à largura da rampa, sempre que houver mudança de direção, atingir três metros de altura e possuir comprimento superior ao constante da Tabela VI do Anexo III deste Decreto;

V - corrimão em ambos os lados e duplo intermediário quando a largura da rampa for igual ou superior a quatro metros;

VI - guarda-corpo quando suas bordas forem livres;

VII - corrimão com altura constante, entre noventa e cinco e oitenta e cinco centímetros;

VIII - inclinação máxima conforme parâmetros definidos na Tabela VI do Anexo III deste Decreto.

§ 2º A fixação do corrimão em parede será feita pela sua face inferior para possibilitar o deslizamento das mãos.

Art. 129 - O elevador para uso de pessoas com dificuldade de locomoção terá, no mínimo, um metro e quarenta centímetros de comprimento por um metro e dez centímetros de largura.

§ 1º O elevador de que trata este artigo terá porta automática e espelho na face oposta à porta.

§ 2º O elevador referido neste artigo poderá ser substituído por equipamento mecânico com a mesma finalidade e com dimensões diferenciadas, de acordo com informações técnicas do fabricante.

Art. 130 - O balcão de atendimento em edificações de uso público e coletivo definidas na Lei objeto desta regulamentação, possuirá trecho sem vedação frontal, com um plano de um metro e vinte centímetros de extensão e altura máxima de um metro, para atendimento às pessoas com dificuldade de locomoção.

Art. 131 - A grelha de aeração do subsolo em edificações de uso público e coletivo de que trata a Lei ora regulamentada será interrompida no local de acesso à edificação ou terá barras posicionadas de tal modo que não prejudicarem o acesso de pessoas com dificuldade de locomoção em cadeiras de rodas.

Parágrafo único. O trecho da grelha interrompido ou com barras conforme dispõe este artigo, terá largura mínima de um metro e vinte centímetros.

Art. 132 - O sanitário destinado a pessoas com dificuldade de locomoção terá:

I - espaçamento mínimo frontal ao vaso sanitário correspondente a um círculo com diâmetro de um metro e dez centímetros;

II - espaçamento mínimo lateral ao vaso sanitário de noventa centímetros;

III - lavatório sem coluna, com altura de oitenta e dois centímetros de sua borda e anteparo de proteção junto ao sifão, quando servido por água quente;

IV - válvula de descarga e torneira de acionamentos facilitados;

V - vaso sanitário com altura de quarenta e seis centímetros;

VI - barras de apoio com diâmetro de trinta e cinco milímetros e com textura antiderrapante, nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Uma das barras exigidas no inciso V deste artigo será fixada a cinco centímetros da parede lateral ao vaso sanitário ou ao péto, com altura de oitenta centímetros e a outra barra será fixada na parede atrás do vaso sanitário com inclinação de quarenta e cinco graus e com início na mesma altura do vaso.

§ 2º As barras exigidas no inciso V deste artigo poderão ser substituídas por corrente fixada no teto com resistência de cento e cinquenta quilos e munida de uma armação de ferro com formato triangular para apoio que possibilite graduação de altura na própria corrente.

Art. 133 - O sanitário destinado a pessoas com dificuldade de locomoção, conforme definido no art. 132 deste Decreto, será instalado de acordo com as seguintes alternativas:

I - um sanitário para ambos os sexos;

II - sanitários masculino e feminino, que poderão ser incluídos no número de sanitários exigidos para a edificação;

III - boxes especiais em sanitários masculino e feminino.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos com serviços de atendimento hospitalar é obrigatória a instalação de sanitário para uso por pessoas com dificuldade de locomoção, bem como boxe específico para sua desatuação e higiene pessoal em cada pavimento.

Art. 134 - Fica obrigatória a reserva de vagas para pessoas com dificuldade de locomoção em estacionamentos e garagens de edificações de uso público e coletivo de que trata a Lei ora regulamentada, observado o acréscimo de um metro e vinte centímetros na largura da vaga ou no espaçamento entre duas vagas para abertura de portas de veículos e obedecidas a proporção definida na Tabela VII do Anexo III deste Decreto.

Parágrafo único. Para o cálculo do número de vagas de que trata este artigo o arredondamento será feito para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 135 - Será obrigatória a existência de programação visual nas edificações de uso público e coletivo

que dispõe a Lei aqui regulamentada, com lances claros e de fácil entendimento para pessoas com dificuldade de locomoção.

Art. 136 - Os casos omissos desta subseção observar-se-ão o disposto nas normas técnicas brasileiras.

Subseção II DA URBANIZAÇÃO

Art. 137 - A calçada executada para permitir a acessibilidade às pessoas com dificuldade de locomoção atenderá aos seguintes requisitos:

I - largura mínima de dois metros;

II - superfície regular firme, estável e antiderrapante;

III - inclinação transversal máxima de três por cento em relação ao plano de superfície

§ 1º A largura mínima definida no inciso I deste artigo poderá ser reduzida para até um metro e cinquenta centímetros quando a caixa da via possuir largura igual ou inferior a dez metros.

§ 2º A calçada de que trata este artigo será contínua e os desníveis serão vencidos por meio de rampas.

§ 3º Será obrigatória a implantação de faixa tátil de percurso destinada ao deficiente visual, com sete centímetros de largura, em material antiderrapante e caracterizada pela diferenciação da textura e cor do piso nas calçadas em área pública determinada pela Administração Regional.

Art. 138 - Para permitir a acessibilidade às pessoas com dificuldade de locomoção, o meio-fio e a calçada serão rebaixados por meio de rampa que atenderá ao seguinte:

I - estará localizada na direção da faixa de travessia de pedestres;

II - distará, no mínimo, três metros dos pontos de curva, quando em esquinas;

III - terá inclinação máxima de quatorze por cento em relação à via;

IV - terá largura mínima de um metro e vinte centímetros;

V - apresentará desnível entre o final da rampa e o nível da via, não superior a um centímetro e meio;

VI - será executada em material antiderrapante, diferenciado do restante do piso da calçada e asfaltado de maneira uniforme.

Parágrafo único. O canteiro central interrompido por faixa de travessia de pedestres permitirá acessibilidade por meio de seu rebaixamento ou de rampa.

Art. 139 - Será garantida a acessibilidade às pessoas com dificuldade de locomoção desde o acesso à edificação até a calçada em área pública conforme dispõe a Lei ora regulamentada.

Parágrafo único. A utilização de área pública para garantir a acessibilidade às pessoas com dificuldade de locomoção, inclusive com a construção de rampa descoberta não trará prejuízo ao sistema viário e à circulação de pedestres e dar-se-á mediante a solicitação prévia da Administração Regional.

Art. 140 - A instalação de mobiliário urbano em calçadas atenderá ao seguinte:

I - manterá uma faixa livre mínima de calçada de um metro e vinte centímetros de largura;

II - distará, no mínimo, três metros dos pontos de curva, quando em esquinas;

III - estará acessível a uma altura variável entre oitenta centímetros e um metro e vinte centímetros quando sua utilização implicar em manuseio.

§ 1º Quando o mobiliário urbano estiver fixado em calçada ou em parede e apresentar avanço superior a dez centímetros de seu elemento de apoio terá embasamento ressaltado com dimensões iguais ou superiores à da projeção horizontal do mobiliário urbano, com altura máxima de três centímetros e desnível vencido por meio de plano inclinado.

§ 2º A instalação de caixa de um mobiliário urbano respeitará um alinhamento e a faixa livre mínima de calçada definida no inciso I deste artigo.

§ 3º A cabine que abriga mobiliário urbano possuirá dimensão mínima de um metro e portas com largura mínima de oitenta centímetros, alinhada para fora.

Art. 141 - Os casos omissos desta subseção observar-se-ão o disposto nas normas técnicas brasileiras.

Seção V DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 142 - As instalações e equipamentos necessários à edificação respeitarão as dimensões e parâmetros mínimos definidos na Lei aqui regulamentada.

Art. 143 - A água proveniente de aparelhos ou centrais de ar condicionado e de outros equipamentos similares será captada por condutores, sendo proibida sua precipitação sobre calçadas, circulação de pedestres, vias públicas e lotes vizinhos.

Art. 144 - Apenas será permitida a passagem da instalação elétrica indispensável ao funcionamento dos equipamentos nos dutos de insulação ou caixilho de ar e nos poços de elevadores.

Art. 145 - Fica obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador que atenda às unidades imobiliárias e aos subsolos, em toda edificação com mais de três pavimentos superiores não computado o térreo.

§ 1º O número de elevadores a serem instalados dependerá do cálculo de tráfego elaborado de acordo com a legislação específica por firma especializada ou pelo autor do projeto, que fará parte integrante do projeto de arquitetura submetido à aprovação.

§ 2º A edificação com três ou mais subsolos e qualquer número de pavimentos possuirá elevadores que atendam aos subsolos.

§ 3º Fica facultada a previsão de local para a instalação de elevadores e dispensada a apresentação do cálculo de tráfego para as demais edificações não incluídas neste artigo.

Art. 146 - Fica facultada a utilização de um dos elevadores situados no mesmo conjunto de circulação vertical como elevador de serviço, com vestibulos independentes ou não.

Art. 147 - Quando obrigatória a instalação de elevador na edificação destinada à habitação coletiva sobre piscinas em projeção, serão instalados elevadores social e de serviço em cada conjunto de circulação vertical.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo fica facultada a existência de vestibulos social e de serviço independentes.

§ 2º A habitação coletiva econômica sobre pilotis em projeções cujo cálculo de tráfego de elevadores definir a necessidade de apenas um elevador, fica dispensada de cumprir o disposto neste artigo.

Art. 148 - Fica proibida a utilização de elevadores de passageiros como o único meio de acesso aos pavimentos da edificação.

Art. 149 - O elevador com instalação obrigatória, conforme disposto neste Decreto, possuirá dispositivo automático que permita o deslizeamento da cabine até o nível do pavimento mais próximo e a abertura total das portas na falta de energia elétrica.

Parágrafo único. O elevador de passageiros terá sistema de iluminação de emergência.

Art. 150 - As escadas e as escadas rolantes serão desconsideradas no cálculo de tráfego de elevadores da edificação e no cálculo da largura mínima das escadas fixas.

Art. 151 - Toda edificação com três ou mais pavimentos, excetuadas o pavimento térreo e o subsolo, terá em cada pavimento e em cada conjunto de circulação vertical, um depósito para recipientes de lixo com dimensão mínima de um metro.

§ 1º Fazem exceção ao disposto neste artigo as edificações destinadas à habitação unifamiliar e às habitações em lote compartilhado.

§ 2º A edificação com número de pavimentos inferior ao disposto neste artigo, porém com área total de construção superior a trezentos metros quadrados excetuadas a área do subsolo, terá ao menos um depósito para recipientes de lixo no pavimento de acesso com dimensão mínima de um metro e vinte centímetros.

§ 3º A critério do órgão competente serão estabelecidos outros parâmetros para depósito de que trata este artigo.

Seção VI DAS CONCESSÕES

Art. 152 - A ocupação de área pública em subsolo, no nível do solo e em espaço aéreo mediante concessão de direito real de uso de que trata a Lei objeto desta regulamentação obedecerá à legislação específica.

Seção VII DAS OBRAS COMPLEMENTARES

Art. 153 - A guarita localizada no afastamento mínimo obrigatório observará os seguintes requisitos:

I - pé-direito mínimo de dois metros e vinte e cinco centímetros;

II - área máxima de seis metros quadrados quando composta de uma única edificação, incluindo sanitário;

III - área máxima de quatro metros quadrados cada, incluindo sanitário, quando composta por duas edificações interligadas ou não por cobertura.

§ 1º A cobertura de que trata o inciso III deste artigo será destinada à proteção do acesso de veículos.

§ 2º A guarita não localizada nos afastamentos mínimos obrigatórios atenderá, exclusivamente, ao disposto no inciso I deste artigo.

Art. 154 - A bilheteria terá pé-direito mínimo de dois metros e vinte e cinco centímetros.

Parágrafo único. Será garantida uma circulação frontal à bilheteria referida neste artigo com largura mínima de noventa centímetros.

Art. 155 - A piscina e a caixa d'água enterradas serão estruturadas para resistir às pressões da água que incidem sobre as paredes e o fundo, bem como do terreno circundante e terão afastamento mínimo de cinquenta centímetros das divisas do lote, com exceção da caixa d'água localizada em avanço de subsolo em área pública permitida por concessão de direito real de uso.

Art. 156 - O projeto de piscina receberá autenticação prévia do órgão sanitário do Distrito Federal para fins de aprovação do projeto arquitetônico conforme legislação específica.

§ 1º Fica dispensada de observar o disposto neste artigo a piscina localizada em lote destinado à habitação unifamiliar e em habitações em lote compartilhado.

§ 2º O vestiário de apoio à piscina referida neste artigo obedecerá ao disposto em legislação específica.

Art. 157 - Toda edificação possuirá, no mínimo, uma caixa d'água própria.

§ 1º O extravaso (ladro) de caixa d'água descarregará o excesso de água dentro dos limites do lote.

§ 2º A tampa da caixa d'água será hermética, dotada de bordas salientes e permitirá fácil inspeção e reparos.

§ 3º A caixa d'água subterrânea terá tampa com bordas salientes em relação ao piso externo ou apresentará outra solução para impedir a entrada de águas servidas.

§ 4º O acesso à caixa d'água comum a mais de uma unidade imobiliária análoga será realizado pelas áreas comuns da edificação.

Art. 158 - A caixa d'água superior ou elevada poderá situar-se acima da cota de coroamento ou altura máxima permitida para a edificação desde que justificada pelo projeto de prevenção de incêndio e laudo técnico do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBDMF.

Parágrafo único. Em edificação com altura superior a quinze metros a permissão de que trata este artigo fica condicionada a não interferência com os feixes de telecomunicações do órgão específico.

Art. 159 - A edificação com mais de três pavimentos incluindo térreo, exceto habitação unifamiliar e habitações em lote compartilhado, ou aquela situada em local com condições piezométricas insuficientes para que a água chegue a caixa d'água superior terá, obrigatoriamente, caixa d'água inferior, enterrada ou não.

Parágrafo único. A critério do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Companhia de Água e Esgoto de Brasília serão estabelecidos outros parâmetros para fins do disposto neste artigo.

Art. 160 - O canteiro d'água e a torre ou campanário manterão afastamentos mínimos de um quinto de sua altura das divisas do lote, considerada sua projeção horizontal, com o mínimo de um metro e cinquenta centímetros e será prejuízo do disposto na legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 161 - As casas de máquinas do elevador e da piscina terão ventilação permanente e acesso por meio das áreas comuns da edificação.

Parágrafo único. Fica proibida a instalação de caixa d'água sobre a casa de máquinas do elevador referida neste artigo.

Art. 162 - A chaminé eleva-se acima da edificação para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos eventualmente expelidos não causem incômodo à vizinhança.

§ 1º A chaminé de que trata este artigo terá dispositivo de controle específico quando houver emissão atmosférica poluente.

§ 2º Fica facultada à Administração Regional e ao órgão ambiental determinarem a modificação de chaminé existente ou o emprego de dispositivos de controle de emissões atmosféricas.

Art. 163 - Fica permitida a construção de passagem coberta sem vedação lateral, interligando as edificações do lote ou ligando-as ao limite do lote, exceto em habitação unifamiliar e em habitações em lote compartilhado.

§ 1º A passagem coberta trata neste artigo obedecerá ao seguinte:

I - terá largura máxima de três metros;

II - terá pé-direito mínimo de dois metros e vinte e cinco centímetros;

III - não obstruirá os vias de circulação e iluminação das edificações a que serve;

IV - não prejudicará o acesso das viaturas de socorro e os procedimentos de emergência do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 2º Fica facultada a ocupação dos afastamentos mínimos obrigatórios pela passagem coberta disposta neste artigo apoiada em pilares ou em balanço.

Art. 164 - É admitida a construção de pequena cobertura em edificação térrea com área máxima de vinte metros quadrados e sem vedação lateral em pelo menos cinquenta por cento de seu perímetro, nos afastamentos mínimos obrigatórios de lotes destinados à habitação unifamiliar e habitações em lote compartilhado.

Art. 165 - O brise avançará, no máximo, um metro sobre os afastamentos mínimos obrigatórios ou além dos limites do lote ou da projeção, respeitada sua função exclusiva de proteção solar.

Parágrafo único. A localização do brise de que trata este artigo não interferirá com calçada, passagem de pedestres, via pública, estacionamento e lote vizinho.

Art. 166 - É admitida a construção de churrasqueira em um único pavimento nos afastamentos mínimos obrigatórios de habitação unifamiliar e de habitações em lote compartilhado.

§ 1º A churrasqueira de que trata este artigo poderá ser complementada com uma área coberta e com compartimentos ou ambientes destinados a sauna, ducha, banheiros e depósito.

§ 2º A churrasqueira e sua complementação de que trata o caput e o parágrafo 1º deste artigo terão área máxima de construção de cinco por cento da área do lote, não superior a cinquenta metros quadrados.

§ 3º Quando existir cobertura de ligação da churrasqueira e sua complementação com a unidade domiciliar, nos afastamentos mínimos obrigatórios, a área da cobertura será computada no cálculo da área máxima referida no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 167 - A piscina poderá localizar-se nos afastamentos mínimos obrigatórios, quando as partes vazadas distribuídas por metro quadrado corresponderem a, no mínimo, oitenta por cento da área de sua projeção horizontal.

Art. 168 - A rampa poderá localizar-se nos afastamentos mínimos obrigatórios, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - seja em balanço;
- II - localize-se no pavimento no nível do solo;
- III - seja utilizada para a proteção de fachadas;
- IV - ocupe até a metade dos afastamentos mínimos obrigatórios, com o máximo de dois metros.

Art. 169 - Fica permitida a construção de substação elétrica nos afastamentos mínimos obrigatórios, desde que distante no mínimo sessenta centímetros da divisa frontal do lote.

Art. 170 - A utilização dos afastamentos mínimos obrigatórios para as obras complementares definidas na Lei ora regulamentada dar-se-á sem prejuízo do disposto na legislação de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS ESPECÍFICOS DAS EDIFICAÇÕES

Seção I DAS EDIFICAÇÕES DE USO RESIDENCIAL

Subseção I DAS HABITAÇÕES UNIFAMILIARES

Art. 171 - Considera-se habitação unifamiliar a unidade domiciliar em edificação destinada a uma única habitação.

Art. 172 - Consideram-se habitações em lote compartilhado mais de uma habitação unifamiliar por unidade imobiliária, conforme definido na legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 173 - A habitação unifamiliar e as habitações em lote compartilhado contarão com, no mínimo, compartimentos ou ambientes para estar, dormir, preparo de alimentos, higiene pessoal e serviços de lavagem e limpeza.

Art. 174 - Os compartimentos ou ambientes para serviços de lavagem e limpeza cobertos e descobertos serão indestrutíveis desde o logradouro público e lote vizinho.

Parágrafo único. Quando descobertos, os compartimentos ou ambientes de que trata este artigo, poderão localizar-se nos afastamentos mínimos obrigatórios.

Subseção II DAS HABITAÇÕES COLETIVAS

Art. 175 - Considera-se habitação coletiva duas ou mais unidades domiciliares na mesma edificação, com acesso e instalações comuns a todas as unidades.

Art. 176 - A unidade domiciliar de habitação coletiva contará com, no mínimo, compartimentos ou ambientes para estar, dormir, preparo de alimentos, higiene pessoal e serviços de lavagem e limpeza.

Parágrafo único. O compartimento ou ambiente destinado a higiene pessoal de que trata este artigo corresponde ao banheiro social definido como primeiro banheiro no Anexo I da Lei objeto desta regulamentação.

Art. 177 - Fica facultada a existência de um único acesso para utilização como entrada social e de serviço em unidade domiciliar de habitação coletiva com até cinco compartimentos ou ambientes de permanência prolongada.

Art. 178 - Será obrigatória a existência de banheiro de empregado em unidade domiciliar de habitação coletiva com cinco ou mais compartimentos ou ambientes de permanência prolongada.

Art. 179 - Fica facultada a existência de dormitório de empregado em unidade domiciliar de habitação coletiva.

Parágrafo único. Quando da incidência do dormitório de empregado referido neste artigo, o compartimento ou ambiente destinado à área de serviço será acrescido em vinte e cinco por cento de sua área.

Art. 180 - Será obrigatória a existência de dependência para funcionários composta de compartimentos para estar e higiene pessoal em áreas comuns de habitação coletiva com mais de vinte unidades domiciliares.

Art. 181 - Em habitação coletiva sobre pilotis em projeção, cada conjunto de circulação vertical servirá a, no máximo, oito unidades domiciliares por pavimento.

Parágrafo único. Em habitação coletiva econômica sobre pilotis em projeção, o número máximo de unidades domiciliares definido neste artigo poderá ser alterado para onze.

Art. 182 - Será obrigatória a existência de, pelo menos, uma rampa para pessoas com dificuldade de locomoção, quando houver desnível entre o acesso e o entorno da edificação destinada à habitação coletiva.

§ 1º Fica facultada a utilização da área pública para a construção da rampa de que trata este artigo, desde que descoberta e que não traga prejuízo ao sistema viário e à circulação de pedestres, mediante a autorização da Administração Regional.

§ 2º É permitida a instalação de elemento de proteção nos locais não servidos pelas rampas referidas neste artigo, quando o usuário estiver em situação de risco por quedas.

Art. 183 - A ocupação do pilotis e o aproveitamento da cobertura para habitação coletiva sobre pilotis em projeção obedecerá à legislação específica.

Subseção III DAS HABITAÇÕES ECONÔMICAS

Art. 184 - Considera-se habitação econômica a unidade domiciliar econômica situada em edificação destinada à habitação.

§ 1º A habitação econômica será unifamiliar quando a edificação destinar-se a uma única habitação.

§ 2º A habitação econômica será coletiva quando existirem duas ou mais unidades domiciliares na mesma edificação, com acesso e instalações comuns a todas as unidades.

Art. 185 - A unidade domiciliar econômica contará com, no mínimo, compartimentos ou ambientes para estar, dormir, preparo de alimentos, higiene pessoal e serviços de lavagem e limpeza.

Art. 186 - A unidade domiciliar econômica poderá apresentar as seguintes características:

- I - baixo custo dos materiais e acabamentos aplicados;
- II - revestimento lavável nas paredes de compartimentos ou ambientes destinados a preparo de alimentos, higiene pessoal e serviços de lavagem e limpeza, até a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 187 - O projeto de modificação com acréscimo de área em unidade domiciliar econômica que resultar em área superior a sessenta e oito metros quadrados obedecerá aos parâmetros mínimos para as unidades domiciliares constantes do Anexo I da Lei aqui regulamentada, somente no que for modificado.

Seção II DAS EDIFICAÇÕES DE USO COMERCIAL DE BENS E DE SERVIÇOS

Art. 188 - Considera-se edificação de uso comercial de bens e de serviços aquela destinada a comercialização de produtos, valores e serviços.

Art. 189 - Será obrigatória a existência de banheiros para funcionários em edificações comerciais e de serviços, observados os parâmetros mínimos constantes da Tabela VIII do Anexo III deste Decreto.

§ 1º Na edificação tratada neste artigo que exigir troca de roupas haverá local apropriado para a sua guarda.

§ 2º A edificação com salas comerciais fica dispensada do disposto neste artigo.

Art. 190 - Será obrigatória a existência de sanitários exclusivos para público em edificações comerciais e de serviços, observados os parâmetros mínimos constantes da Tabela IX do Anexo III deste Decreto, nos seguintes locais:

- I - lojas e galerias comerciais com área total de construção superior a seiscentos metros quadrados;
- II - centros comerciais;
- III - estabelecimentos comerciais com área de consumo superior a cinquenta metros quadrados;
- IV - supermercados e hipermercados;
- V - estabelecimentos financeiros.

Art. 191 - Fica facultado o agrupamento dos banheiros para funcionários e sanitários para público exigidos nos arts. 189 e 190 deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese do agrupamento de que trata este artigo, o número de peças sanitárias do banheiro de funcionários poderá ser reduzido em até cinquenta por cento.

Art. 192 - Para fins de aplicação da Tabela IX do Anexo III deste Decreto, considerar-se-á a área de consumo em estabelecimentos comerciais e a área de exposição e vendas em supermercados e hipermercados em substituição à área de pavimento constante da referida tabela.

Art. 193 - Será obrigatória a existência de sanitário em sala comercial, obedecida a proporção de um sanitário para cada sessenta metros quadrados ou fração de área.

Parágrafo único. O conjunto de salas comerciais poderá ser servido por sanitário coletivo, respeitada a proporção definida neste artigo.

Art. 194 - Será obrigatória a existência de banheiro para o pessoal de manutenção e limpeza em edificações que possuam salas comerciais, com área total de construção superior a mil metros quadrados.

Art. 195 - A loja e a sala comercial destinadas a atividades ligadas a serviços de saúde obedecerá à legislação sanitária, além do disposto na Lei objeto desta regulamentação.

Art. 196 - O sanitário que apresentar comunicação direta com compartimento ou ambiente destinado a manipulação e preparo de produtos alimentícios será provido de vestíbulo intermediário (ou anteparo) para garantir a indestrutibilidade de seu interior.

Art. 197 - Quando o número de peças sanitárias exigido neste Decreto for igual ou superior a duas vezes sanitários e a dois lavatórios, sua instalação será distribuída em compartimentos separados para cada sexo.

Art. 198 - O salão de exposição e vendas de mercados, supermercados e hipermercados terão:

- I - piso mínimo de três metros;
- II - piso lavável e com drenagem vencidos por meio de rampa;
- III - vãos de acesso de público com largura mínima de dois metros.

Art. 199 - O balcão, o quichê e a caixa registradora voltados para a área pública e para a circulação de uso comum estarão recuados, no mínimo, oitenta centímetros dos limites do estabelecimento.

Art. 200 - A circulação horizontal do estorno de boxes e quiosques observará a largura mínima estabelecida na Lei aqui regulamentada e será acrescida de faixa com oitenta centímetros de largura para garantir a permanência de público.

Art. 201 - Os resíduos oriundos de colchão de cozinha de estabelecimento comercial serão lançados a céu aberto por meio de condutor com equipamento direcional de exaustão, para evitar incômodo à vizinhança.

Parágrafo único. O condutor de que trata este artigo poderá localizar-se na fachada da edificação desde que concebido como motivo arquitetônico.

Art. 202 - O depósito de matéria-prima para fabricação de produtos alimentícios e o local utilizado para a sua manipulação terão paredes e pisos revestidos de material lavável e impermeável.

Art. 203 - Fica vedado o emprego de material de construção sujeito à combustão na edificação destinada à manipulação de produtos inflamáveis e a oficinas em geral, sendo tolerada a sua utilização em elementos estruturais da cobertura e em esquadrias.

Parágrafo único. A oficina mecânica incluída neste artigo disporá de sistema separador de óleo e graxa a ser instalado antes da disposição final dos efluentes líquidos, de acordo com a legislação específica.

Art. 204 - O banheiro coletivo em local de hospedagem atenderá à proporção mínima de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório de utilização simultânea e independente para cada quatro unidades habitacionais.

Parágrafo único. No caso de dormitório coletivo, a proporção de que trata este artigo será aplicada para cada classe letas.

Art. 205 - A unidade habitacional em local de hospedagem poderá dispor de mais de um compartimento para repouso.

Art. 206 - A unidade habitacional em local de hospedagem que não dispuser de sanitário privativo possuirá, no mínimo, um lavatório por unidade.

Art. 207 - O enquadramento do local de hospedagem na classificação e categoria designadas obedecerá à legislação específica.

Art. 208 - A edificação destinada ao uso comercial de bens e de serviços obedecerá à legislação específica dos órgãos afetos.

Seção III DAS EDIFICAÇÕES DE USO COLETIVO

Art. 209 - Consideram-se edificações de uso coletivo aquelas destinadas a atividades de natureza cultural, esportiva, recreativa, social, religiosa, educacional e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza.

Art. 210 - O local de reunião de público em edificação de uso coletivo possuirá o seguinte

I - sanitários para público conforme Tabela X do Anexo III deste Decreto,
 II - vias de acesso independentes de entrada e saída para evitar superposição de fluxos,
 III - instalação de bôbedouros na proporção de um para cada trezentos metros quadrados de área de acomodação de público;
 IV - rampas e escadas orientadas na direção do escoamento do público;
 V - corrimãos nos dois lados das rampas e escadas e duplo intermediário quando a largura for igual ou superior a quatro metros;
 VI - banheiros para atletas e artistas independentes para cada sexo, conforme a natureza da atividade;
 VII - adequada visualização pelo espectador em qualquer ponto ou ângulo do local de reunião, demonstrada por meio do gráfico de visibilidade, quando existirem assentos;
 VIII - bilheterias, conforme a natureza da atividade.
 Parágrafo único. Serão obrigatórios banheiros para funcionários independentes para cada sexo, no local de reunião do público de que trata este artigo, quando a edificação ou o conjunto de edificações no lote não possuir compartimentos com esta função em outro local.
 Art. 211 - O local de reunião como o destinado a projeção de filmes cinematográficos, apresentação de peças teatrais, concertos e conferências, com área de acomodação de público superior a trezentos metros quadrados, observará o disposto no art. 210 deste Decreto e conterá:
 I - local de recepção de pessoas na proporção mínima de oito por cento da área do local de reunião,
 II - instalação de ar condicionado ou ventilação e iluminação naturais.
 Parágrafo único. A cabine de projeção de filmes cinematográficos, incluída no disposto neste artigo, terá ventilação mecânica permanente, sanitário e chaminé para descarga do ar aquecido.
 Art. 212 - A Administração Regional informará ao órgão competente sobre os projetos arquitetônicos aprovados e sobre a emissão de Alvará de Construção e de Carta de Habite-se de edificações destinadas a atividades de natureza cultural e esportiva, para fins de cadastramento.
 Parágrafo único. A pedido do interessado ou da Administração Regional, o órgão competente emitirá parecer sobre demais especificidades necessárias às edificações de que trata este artigo.
 Art. 213 - A edificação destinada a atividades de natureza religiosa possuirá sanitários para público independentes para cada sexo.
 Art. 214 - As edificações de uso coletivo obedecerão à legislação específica dos órgãos afetos.

**Seção IV
 DAS EDIFICAÇÕES DE USO INDUSTRIAL**

Art. 215 - Considera-se edificação de uso industrial aquela destinada a atividades de extração e transformação da matéria-prima em bens de produção e de consumo.
 Art. 216 - A indústria potencialmente poluidora e a atividade utilizadora de recursos ambientais ou capaz de causar degradação ambiental dependente de prévio conhecimento do órgão ambiental.
 Art. 217 - A edificação industrial possuirá banheiros providos de armários e independentes para cada sexo, na proporção de uma bacia ouca ou um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada vinte pessoas do mesmo sexo em serviço.
 Art. 218 - A chaminé de indústria eleva-se à, no mínimo, cinco metros acima da altura máxima permitida para as edificações, considerando-se um raio de cinquenta metros a contar do centro da chaminé.
 Parágrafo único. Poderão ser determinados outros parâmetros para a chaminé de indústria referida neste artigo, a critério do órgão ambiental.
 Art. 219 - A indústria incluída na legislação sanitária como saneante, domissanitária, médico-hospitalar, de produto farmacêutico e de alimento receberá aprovação prévia do órgão sanitário.
 Art. 220 - A edificação destinada ao uso industrial obedecerá à legislação específica dos órgãos afetos.

**Seção V
 DAS EDIFICAÇÕES DE USO RURAL**

Art. 221 - Considera-se edificação de uso rural aquela destinada a atividades relacionadas com o uso rural.
 Art. 222 - A edificação em área rural, inclusive aquela de interesse da administração pública, terá seu projeto de arquitetura submetido à aprovação ou visto e será licenciada pela Administração Regional.
 Parágrafo único. O projeto de arquitetura de atividade rural obedecerá à legislação específica e obterá licença prévia dos órgãos afetos.
 Art. 223 - O projeto de arquitetura de atividade relacionada ao turismo e ao lazer rurais obedecerá à legislação de uso e ocupação do solo, será submetido à aprovação e licenciamento pela Administração Regional.

**CAPÍTULO VII
 DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 224 - O infrator será considerado reincidente ou a infração considerada continuada após o julgamento do recurso referente à multa anteriormente aplicada apreendido pelo infrator na Administração Regional.
 Art. 225 - A multa aplicada ao infrator reincidente e à infração continuada será calculada em dobro sobre o valor da multa original, conforme dispõe a Lei ora regulamentada.
 Parágrafo único. A multa original a que se refere este artigo é aquela que deu origem ao novo auto de infração.
 Art. 226 - O compromisso do infrator para redução da multa em até cinquenta por cento, conforme dispõe a Lei objeto desta regulamentação, será firmado mediante acordo escrito na Administração Regional respectiva.
 Parágrafo único. Realizado o compromisso a que se refere este artigo o infrator não será considerado reincidente com relação à infração objeto do acordo.
 Art. 227 - Será emitido um auto de infração distinta, nos termos da Lei aqui regulamentada, para:
 I - cada infração cometida;
 II - o proprietário e os responsáveis técnicos pela obra.
 Art. 228 - A expedição de documentos pela Administração Regional fica condicionada à prévia quitação de multas ou outras débitos do requerente não passíveis de recurso.
 Art. 229 - A prorrogação dos prazos definidos na Lei objeto desta regulamentação para infrações e penalidades será efetuada pelo diretor ou chefe dos órgãos de fiscalização ou pelo responsável pela fiscalização.
 Art. 230 - O descumprimento do embargo ou da interdição torna o infrator incurso em multa cumulativa, calculada em dobro sobre a multa original conforme dispõe a Lei aqui regulamentada.
 Parágrafo único. As multas cumulativas a que se referem este artigo serão aplicadas com intervalo mínimo de vinte e quatro horas entre elas.
 Art. 231 - A tabela de preços unitários para apropriação pelas Administrações Regionais dos gastos efetivamente realizados com a remoção e o transporte dos materiais e equipamentos apreendidos, de acordo com o disposto na Lei objeto desta regulamentação, será publicada pela Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 232 - O valor referente à permanência no depósito, de materiais e equipamentos apreendidos pela Administração Regional, conforme dispõe a Lei ora regulamentada, será de R\$ 2,00 (dois reais) por dia ou fração.
 Art. 233 - A devolução dos materiais e equipamentos apreendidos ao interessado antes que seja publicada a relação dos mesmos no Diário Oficial do Distrito Federal, com a Administração Regional da referida publicação.
 Art. 234 - A recusa do proprietário ou do responsável pela obra em assinar o auto de apreensão de materiais e equipamentos, nos termos da Lei aqui regulamentada, implicará na obrigatoriedade de constarem as assinaturas de dois testemunhos no próprio documento.

**CAPÍTULO VIII
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 235 - Fica facultada a utilização de pé-direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros em edificação no do dois metros e cinquenta centímetros exigido na Lei ora regulamentada quando a sua aplicação acarretar subtração do número de pavimentos decorrente de costa de corrimento definida na legislação de uso e ocupação do solo.
 Parágrafo único. A substituição de pé-direito de que trata este artigo poderá ser aplicada para a regularização de edificações construídas antes da publicação deste Decreto.
 Art. 236 - O proprietário ou o responsável pela administração da edificação de uso coletivo, pública ou particular, responderá no âmbito civil, criminal e administrativo por negligência ou irregularidade na conservação, funcionamento e segurança da edificação.
 Art. 237 - A Administração Regional poderá questionar o uso proposto para a comercialização da edificação quando verificar divergências com relação ao objeto do licenciamento.
 Art. 238 - As exigências complementares a serem estabelecidas pela Administração Regional para edificações temporárias conforme dispõe a Lei aqui regulamentada, deverão ser previamente publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal.
 Art. 239 - Todos os prazos fixados neste Decreto são expressos em dias corridos contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao fato gerador ou à formalização da solicitação.
 Art. 240 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 241 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de Dezembro de 1998
 110ª da República e 39ª de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

DECRETO - ANEXO I

	REQUERIMENTO	NÚMERO _____
	O abaixo assinado na qualidade de: <input type="checkbox"/> Proprietário <input type="checkbox"/> Preposto (quando Preposto, preencher em verso)	
REQUER		
<input type="checkbox"/> Consulta prévia de visto de projeto <input type="checkbox"/> Verificação de alinhamento e da costa de sobrelance <input type="checkbox"/> Consulta prévia de aprovação de projeto <input type="checkbox"/> Alvará de Construção <input type="checkbox"/> Visto de projeto de obra inicial <input type="checkbox"/> Licença de Obra <input type="checkbox"/> Visto de projeto de modificação <input type="checkbox"/> Carta de Habite-se <input type="checkbox"/> Aprovação de projeto de obra inicial <input type="checkbox"/> Alvará de Conclusão <input type="checkbox"/> Aprovação de projeto de modificação <input type="checkbox"/> Substituição do RT <input type="checkbox"/> Autorização de placas <input type="checkbox"/> Outros _____ <input type="checkbox"/> Autorização para ocupação de área pública com _____		
* PREENCHER DECLARAÇÃO NO VERSO		
NECESSITAMOS PEDIR DEFERIMENTO		
BRASILIA-DF DE _____ DE _____		
_____ REQUERENTE		
DADOS INFORMATIVOS		
LOCAL DA OBRA _____		
INTERESSADO: _____		
ENDEREÇO: _____		TELEFONE _____
IDENTIDADE: _____		CIF/CC: _____
AUTOR DO PROJETO: _____		CREA _____ REG _____
ENDEREÇO: _____		TELEFONE _____
INSCRIÇÃO NO CEF: _____		CIF/CC: _____
RESPONSÁVEL TÉCNICO _____		CREA _____ REG _____
ENDEREÇO _____		TELEFONE _____
OBS.: A retirada de peças e cópias do processo será efetuada pelo proprietário ou seu preposto		

VERSO

DECLARAÇÃO

O _____ abaixo assinado
 _____ CREA N.º _____
 na qualidade de autor do projeto, assegura que as disposições, dimensões, iluminação, ventilação, conforto, segurança e salubridade são de sua total responsabilidade e de pleno conhecimento do proprietário do imóvel que também assina a presente declaração.

_____ - DF, _____ de _____ de _____

Proprietário/C.I.

Autor do Projeto

Ob.: utilizada para habitação unifamiliar e habitações em lote compartilhado

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, proprietário de imóvel, autorizo o Sr(a), _____ C.I. N.º _____, como PREPOSTO, a ter poderes de inclusão ou exclusão de peças, bem como consultas e outros atos pertinentes a este Processo.

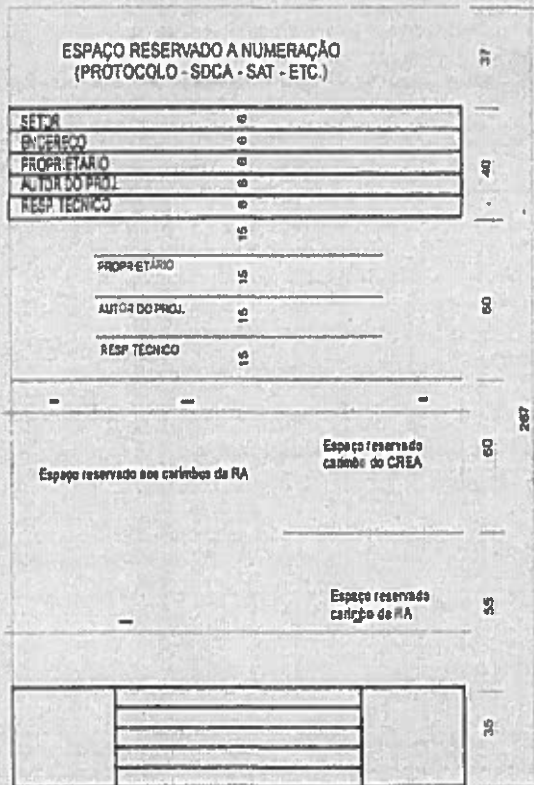
De acordo, firmo a presente, para que surta seus efeitos legais e jurídicos junto a esta Administração.

_____ - DF, _____ de _____ de _____

Proprietário/C.I.

ANEXO II
 MODELO DE CARAMBO

178



ANEXO III
 TABELA I

GARAGENS PARTICULARES E PÚBLICAS

VAGAS			CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS	
ÂNGULO EM RELAÇÃO AO EIXO DA CIRCULAÇÃO	COMPR. MÍNIMO (m)	LARGURA MÍNIMA (m)	SENTIDO ÚNICO (m)	SENTIDO DUPLO (m)
A=90º	5,00	2,40	4,50	5,00
45º ≤ A < 90º	5,00	2,30	4,50	5,00
30º ≤ A < 45º	5,50	2,30	3,00	5,00
0º ≤ A < 30º	5,50	2,20	3,00	5,00

TABELA II

ESTACIONAMENTOS PARTICULARES E PÚBLICOS

VAGAS			CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS	
ÂNGULO EM RELAÇÃO AO EIXO DA CIRCULAÇÃO	COMPR. MÍNIMO (m)	LARGURA MÍNIMA (m)	SENTIDO ÚNICO (m)	SENTIDO DUPLO (m)
A=90º	4,50	2,40	5,00	6,00
45º ≤ A < 90º	4,50	2,30	5,00	6,00
30º ≤ A < 45º	5,00	2,30	3,00	6,00
0º ≤ A < 30º	5,50	2,20	3,00	6,00

TABELA III

RAMPA	LARGURA		PÉ-DIREITO (m)	INCLINAÇÃO (%)	RAIO INTERNO (m)	VÃO DE ACESSO (m)	PATAMAR ACORDADO (m)
	SENTIDO ÚNICO (m)	SENTIDO DUPLO (m)					
RETA	3,00	5,50	2,25	25	-	LARGURA RAMPADA	4,00
CURVA	3,50	6,00	2,25	20	5,00		4,00

Nota: As tabelas I, II e III referem-se a veículos de pequeno e médio porte

TABELA IV - VAGAS EM GARAGENS E ESTACIONAMENTOS

ATIVIDADE	ÁREA TOTAL DE CIRCULAÇÃO (m²)	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS
Uso comercial	5.000 ≤ A < 10.000 > 10.000	1 vaga para cada 25 m² de área de construção 1 vaga para cada 30 m² de área de construção
Uso residencial	≤ 2.500	1 vaga para cada 11 m² de área de construção
Comércio varejista (vagas compartilhadas)	≥ 2.500	1 vaga para cada 45 m² de área de construção
Supermercado e hipermercado	≥ 2.500	1 vaga para cada 35 m² de área de vendas
Restaurante, lanchonete, açougue, depósito	≥ 1.000	1 vaga por cada 240 m² de área de construção
Prestação de serviços, oficinas, oficinas	≥ 1.500	1 vaga para cada 45 m² de área de construção
Edifícios comerciais	≥ 3.500	1 vaga para cada 2 apartamentos com área ≤ 50 m² 1 vaga para cada 40 m² de área de construção 1 vaga para cada 60 m² de área de construção pública
Hotel	qualquer área	1 vaga por apartamento
Hotel Residência	qualquer área	1 vaga para cada 2 apartamentos
Serviços de atendimento hospitalar	≥ 3.500	1 vaga para cada 15 m² de área de construção 1 vaga para cada 15 m² de área de construção pública
Serviços de atendimento de saúde e de assistência social, de serviços de saúde e de assistência social	≥ 2.500	1 vaga para cada 25 m² de área de construção, de saúde e de assistência social
Edifícios para comércio e indústria	≥ 2.500	1 vaga para cada sala de aula
Edifícios destinados ao armazenamento e distribuição de produtos	≥ 1.500	1 vaga para cada 21 m² de área de construção, de saúde e de assistência social
Edifícios destinados ao armazenamento de produtos de construção	≥ 1.500	1 vaga para cada 30 m² de área de construção, de saúde e de assistência social
Indústria	≥ 2.500	1 vaga para cada 240 m² de área de construção, de saúde e de assistência social
Preparação de fibras e de vidro e outros serviços artesanais e de fabricação	≥ 2.500	1 vaga para cada 4 pontos
Serviços de reparação de veículos	-	1 vaga para cada 51 m² de área de construção
Habitagem coletiva	qualquer área	1 vaga por cada unidade domiciliar - 8 CAPS 2 vagas por cada unidade domiciliar - 16 CAPS
Serviços de apoio a saúde relacionados ao lazer	≥ 1.500	1 vaga para 8 lugares
Parques, Praças, Escolas, Parques de Diversões e Recreação	≥ 5.000	1 vaga para cada 50 m² de área de construção
Serviços de saúde, habitação, assistência e serviços de saúde	≥ 3.000	1 vaga para 100 m² de área de construção pública

Nota: 1) Vaga - unidade de estacionamento; 2) CAPS - equipamento de assistência à população; 3) O equipamento não deve ser utilizado para o estacionamento regular; 4) Quando a utilização prevista for de uso público, o espaço total de vagas compartilhadas deve ser de 10% do total de vagas; 5) Quando a utilização prevista for de uso público, o espaço total de vagas compartilhadas deve ser de 10% do total de vagas.



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 11/2015

Autoria: Deputada Liliane Roriz (*"Dispõe sobre a responsabilidade pela elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e do Relatório de Impacto de Trânsito – RIT, nos casos que especifica"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAF** (RICLDF, art. 68, I, "h") e na **CCJ** (RICLDF, art. 63, III, "d"), e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 10/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*